



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ANA SOFIA FERREIRA DE ARAÚJO LORGA DE MIRANDA

A CREDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM PROCESSO  
PENAL: O CASO PARTICULAR DAS TESTEMUNHAS MENORES DE  
IDADE

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do  
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico-Forenses.*

Orientador: Dr. Nuno Brandão

Coimbra

2014

## **AGRADECIMENTOS**

Muitas vezes é através das palavras que melhor se consegue transmitir a gratidão por todo o apoio que, ao longo do caminho, vamos recebendo. É a isto que este espaço se dedica, a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a elaboração desta dissertação e dos objetivos a que com ela me propus, apesar do processo algo solitário a que qualquer investigador se encontra destinado.

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer à minha mãe e à minha avó, seja pelas constantes palavras de incentivo, seja pela paciência que sempre demonstraram perante algumas dificuldades que atravessei. Obrigado por me fazerem perceber que podia sempre contar convosco e sempre me incentivarem perante os desafios, dando-me a certeza de conseguir vencer continuamente.

Ao meu pai, porque apesar de já não poder contar com a sua presença, nunca deixei de a sentir a cada momento menos positivo. Pai, este trabalho é para ti, porque nunca duvidaste e sempre soubeste que eu era capaz.

A todos os meus professores, por tudo o quanto me deram a conhecer desde o início da minha formação académica e cujo saber se revelou essencial para o meu amadurecimento pessoal. Obrigado pela oportunidade de aprender.

Ao Dr. Nuno Brandão, orientador desta dissertação, cuja partilha do saber e valiosas contribuições para a elaboração deste trabalho se revelaram de fundamental importância para um permanente estímulo ao meu interesse pelo conhecimento.

Ao meu namorado Ricardo Costa, porque sempre soube estar presente quando mais precisei, dando-me o seu constante apoio e incentivo, e sempre se mostrou um ouvinte atento de algumas dúvidas, inquietações e desânimos, valorizando constantemente o meu esforço e dando-me a fundamental coragem para ultrapassar a culpa pelo tempo que a cada dia lhe subtraía. Quero que saibas que tens o meu amor incondicionalmente.

Aos meus amigos Magda Almeida e Ricardo Lopes, que sempre estiveram ao meu lado durante esta fase, pelo companheirismo, força e apoio em momentos difíceis e que em muito me ajudaram a vencer a distância que nos separava, sem contudo nunca deixarem de me encorajar e demonstrar a sua amizade. Sei que poderei sempre contar com vocês porque é assim entre verdadeiros amigos. Espero ainda vir a partilhar mais vitórias convosco, na certeza que terei sempre o vosso apoio e vocês o meu.

Por último, à Patrícia Coimbra e à Andréa Ferreira, colegas com quem sempre pude contar e me acompanharam neste percurso e no alcançar da meta a que me propus, fatores que permitiram que cada dia fosse encarado com particular motivação. Um obrigado ainda pela forma como me acolheram e integraram em Coimbra, fazendo-me sempre sentir bem-vinda.

“O homem está pronto a mascarar conscientemente a verdade, pronto a fechar os olhos e a tapar os ouvidos perante a verdade, apenas para justificar a sua lógica.”

(Dostoievsky)

“Não é bom dizer mentiras/mas quando a verdade puder trazer uma terrível ruína,/então dizer o que não é bom também é perdoável.”

(Sófocles)

“A verdadeira verdade é sempre inverosímil; para lhe dar verosimilhança é preciso misturar-lhe um pouco de mentira.”

(Dostoievsky)

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
1. Primeira Abordagem ao Tema em Análise, Contextualização e Enunciação dos Objetivos da Tese .....	7
<b>CAPÍTULO I – PROVA, TESTEMUNHO E CREDIBILIDADE</b> .....	9
1. A Prova e o seu Papel no Processo Penal .....	10
2. Princípios Relativos à Prova: o Princípio da Investigação ou da Verdade Material e o Princípio da Livre Apreciação da Prova.....	12
2.1. O Caso Especial da Prova Testemunhal .....	14
3. O Testemunho e a Sua Credibilidade.....	15
3.1. A Prova Testemunhal e a Sua Valoração.....	17
3.2. A Mentira no Testemunho e o Artigo 360.º do Código Penal.....	22
3.3. A Testemunha e o Juiz.....	27
4. A Credibilidade das Testemunhas e o Artigo 131.º do Código de Processo Penal.....	30
4.1. Testemunhas Menores de Idade: Fatores que Influenciam o Testemunho Infantil..	33
4.2. Os Casos Especiais dos Crimes Sexuais.....	44
5. Avaliação do Testemunho.....	53
6. A Mentira nos Tribunais.....	56
7. Direito/Justiça/Psicologia (Forense).....	59
<b>CAPÍTULO II – DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES</b> .....	63
1. Considerações Jurisprudenciais.....	64
2. Conclusão.....	67
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	71

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AC.</b>	Acórdão
<b>AR.</b>	Assembleia da República
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CEJ</b>	Centro de Estudos Judiciários
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>SS.</b>	Seguintes
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>UE</b>	União Europeia

## INTRODUÇÃO

## **INTRODUÇÃO**

### **1. Primeira Abordagem ao Tema em Análise, Contextualização e Enunciação dos Objetivos da Tese**

Com a maior visibilidade que hoje é dada à atividade jurídica e ao exercício do poder judicial, reflexo da cada vez mais elevada preocupação com o estado da Justiça, as questões conexas com a credibilidade da prova testemunhal foram sendo cada vez mais discutidas pela opinião pública, em particular no que ao tema da prova e à respetiva atuação do juiz nesse âmbito diz respeito.

Tal visibilidade e projeção que o Direito Penal tem vindo a alcançar nos nossos dias exprime a urgência em pensar soluções que possam conduzir à finalidade prosseguida por este ramo do Direito – a realização da Justiça Penal. Tal finalidade pertencente ao Direito Penal terá de se alcançar, todavia, através do Direito Processual Penal, ramo que efetiva aquele direito.

Porém, sempre há que atentar no facto de que em Processo Penal a decisão sobre a existência ou não do facto que originou a prática do ilícito penal nem sempre se afigura certa ou isenta de erros.

De facto, toda e qualquer decisão judicial é passível de conter erros ou imprecisões, já que ela é proferida por um indivíduo – o magistrado – que, como ser humano que é, não está imune ao cometimento desses erros ou falhas.

Ao magistrado é apenas exigido que utilize todos os métodos e instrumentos técnico-jurídicos de que disponha e estejam ao seu alcance para, através deles, fazer uma isenta e correta valoração da prova e que, através dela, detenha as bases necessárias que o tornem apto a condenar ou absolver o arguido.

Na demanda pelo apuramento da realidade dos factos, muito contribuem os diversos meios de prova, particularmente a prova testemunhal que, não raras vezes, se afigura como o único ou principal meio de prova disponível no processo sujeito a apreciação. Nesses casos a forma como os depoimentos de tais testemunhas são valorados assume um crescente interesse, particularmente nos casos em que se está perante crimes de natureza sexual.

Foi precisamente este interesse que motivou e justificou a elaboração desta dissertação, cujos objetivos se centram fundamentalmente na análise da prova testemunhal, na forma como é levada a cabo a apreciação e valoração (feita de acordo com o princípio da livre apreciação da



prova) do testemunho e a fundamental relação que se estabelece entre estas matérias, pertencentes ao Direito, com a Psicologia, dando-se ênfase ao essencial e crescente contributo que esta ciência tem vindo a dar na valoração da prova testemunhal e da sua credibilidade.

Procuramos atentar na forma como o Tribunal valora e credibiliza, à luz da legislação existente e aplicável, o depoimento da testemunha, em particular das testemunhas menores de idade, e os fatores que o condicionam.

Procuramos sensibilizar o leitor para o facto de ser fundamental recorrer a outras áreas que não apenas o Direito para se avaliar da melhor forma os testemunhos, bem como dar um contributo no fornecimento de linhas de orientação que possam auxiliar e determinar os contornos em que a sua credibilização deve ser feita.

Só assim será possível alcançar decisões justas que permitam gerar uma correta aplicação da Justiça sem que inocentes sejam declarados culpados enquanto culpados permanecem em liberdade.

**CAPÍTULO I**  
**PROVA, TESTEMUNHO E CREDIBILIDADE**

## CAPÍTULO I – PROVA, TESTEMUNHO E CREDIBILIDADE

### 1. A Prova e o seu Papel no Processo Penal

Conforme afirma CAVALEIRO DE FERREIRA, a “prova é a demonstração da verdade dos factos juridicamente relevantes. (...)”<sup>1</sup>. É a fonte de convencimento do julgador. É a demonstração da ocorrência dos factos descritos na previsão da norma que se dirige a atividade probatória<sup>2</sup>.

A partir da noção de prova consagrada no art.341.º CC (“As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”) é possível entender-se a prova quer como meio ou atividade destinada a produzir um determinado resultado (meio de prova), quer como o próprio resultado ou juízo sobre os factos (resultado probatório)<sup>3</sup>.

A prova visa assim criar no juiz um determinado convencimento da existência de certos factos<sup>4</sup>. É da produção de prova realizada que dependerão os juízos de facto e de direito que irão constar da sentença.

Em processo penal e de acordo com o estabelecido pelo art.124.º CPP, constituem objeto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

Desta forma, se a atividade probatória se destina a demonstrar a realidade dos factos e a criar no juiz um sentimento de convicção da existência dos mesmos para que estes se considerem provados, então a verdade que se procura e se tenta alcançar com o processo será uma verdade jurídica ou, por outro lado, uma verdade objetiva, que possa ser objeto de motivação e suscetível de ser imposta? Se esta convicção existe apenas quando o Tribunal se convence da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável<sup>5</sup>, ao juiz não é exigido que adquira uma certeza absoluta dos factos, bastando apenas que a demonstração da realidade fáctica lhe forneça uma certeza relativa e lhe permita obter uma convicção que, de toda a forma, terá de

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, vol.II, Editora Danúbio, Lisboa, 1986, p.279 ss.

<sup>2</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol.II, Editorial Verbo, Lisboa, 4.ª Edição Revista e Atualizada, 2008, p.109 e 110.

<sup>3</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, op. Cit., p.110.

<sup>4</sup> DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, “Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões Ligadas à Prova Pericial”, *Revista do CEJ*, III-IV, 1995, p.169 e 170.

<sup>5</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Vol.I, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p.204-205.

ser objetiva e motivada, capaz de gerar uma sentença que contenha os fundamentos que expliquem o percurso lógico que foi seguido na apreciação das provas e que levaram a que o juiz formasse a sua convicção em certo sentido, conforme se extrai do art.374.º n.º2 CPP, apesar de para a formação de tal convicção contribuírem não só elementos cognitivos mas igualmente elementos não explicáveis (como a credibilidade que se concede a um certo meio de prova). Não se trata, pois, de uma verdade absoluta mas aquela que é possível alcançar através das provas trazidas a juízo.

Por isso se afirma que a descoberta da verdade em processo penal não pode ser obtida a todo e qualquer custo, exigindo-se antes que a decisão contida na sentença tenha sido alcançada de forma processualmente válida, com total respeito pelos direitos fundamentais dos sujeitos processuais nele envolvidos (art.32.º n.º1 e 5 CRP).

Ligada a esta ideia de obrigatoriedade de fundamentação da sentença estão os princípios probatórios da investigação ou da verdade material e o princípio da livre apreciação de prova. Certo é que ainda que no processo penal predomine a ideia da procura e determinação da verdade, o processo contém apenas a narração dos factos e não os factos propriamente ditos, cujas diversas origens e intenções acabarão por contaminar inevitavelmente a sentença judicial<sup>6</sup>.

Conforme afirma LAURA MIRAUT, “a reconstituição judicial dos factos não pode escapar à subjetividade não só do juiz, mas também de cada um dos indivíduos que intervêm, seja como testemunhas, como peritos, etc., no processo dirigido a esclarecer o que sucedeu exatamente num momento que, por não ser já presente, não pode ser captado em toda a sua plenitude”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> CALHEIROS, Maria Clara, “Verdade, Prova e Narração”, *Revista do CEJ*, X, 2008, p.290.

<sup>7</sup> MIRAUT, Laura, *La Sentencia Judicial entre la Recreación y la Sustitución de los Hechos*, in “*Anuario de Filosofía del Derecho*”, nova época, Tomo XVIII, 2001, p.55, Apud Fernando Navarro Aznar, *La argumentación del abogado penalista* in “La Argumentación de los Operadores Jurídicos”.

## **2. Princípios Relativos à Prova: o Princípio da Investigação ou da Verdade Material e o Princípio da Livre Apreciação da Prova**

Encarado numa perspetiva probatória, o princípio da investigação ou da verdade material, consagrado nos artigos 32.º n.º5 CRP e 340.º n.º1 CPP, constitui um corolário do poder-dever que incumbe ao tribunal de prosseguir uma investigação oficiosa como forma de reconstituir historicamente os factos trazidos a juízo e, conseqüentemente, alcançar a verdade<sup>8</sup>.

É a necessidade de descoberta da verdade que sustenta o poder-dever de procura, por parte do Tribunal, da verdade material (histórica) e não apenas da mera verdade formal, isto é, a simples reconstrução hipotética dos factos feita com base na atividade probatória para a qual contribuíram as partes<sup>9</sup>.

Coligado com o princípio da investigação ou da verdade material encontra-se o princípio da livre apreciação da prova, previsto no art.127.º CPP, segundo o qual se permite ao juiz um certo âmbito de discricionariedade na apreciação de cada uma das provas que suportam o substrato da decisão (art.374.º n.º2 CPP), embora tal discricionariedade assente num modelo lógico e racionalizado de acordo com o qual ao juiz compete efetuar as suas valorações segundo as regras da lógica.

É este princípio que constitui, pois, o critério da valoração da prova. A sua presença no processo penal português significa uma ausência de critérios legais pré-estabelecidos ou pré-fixados que fixem a valoração de um facto, não existindo qualquer critério hierarquizador do valor probatório relativamente aos vários meios de prova admitidos por lei. É o julgador que deve decidir, em cada caso concreto e segundo a sua consciência, como deverão ser valoradas as provas. A livre apreciação de prova assenta assim nas regras de experiência e na livre convicção do julgador, que todavia tem de se pautar e orientar de acordo com critérios objetivos que permitam exteriorizar e compreender o raciocínio lógico seguido pelo juiz, não se tratando assim de uma liberdade puramente subjetiva e imotivável.

Trata-se pois, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, de “uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada «verdade material» -, de tal sorte que a apreciação há-

---

<sup>8</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol.I, Editorial Verbo, Lisboa, 5.ª Edição Revista e Atualizada, 2008, p.85.

<sup>9</sup> *Idem*, p.86.

de-ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e controlo (...)”<sup>10</sup>, conforme estabelece o art.374.º n.º2 CPP.

Livre apreciação não significa assim uma apreciação puramente arbitrária ou discricionária, nem apreciação subjetiva do julgador.

O CPP consagra, contudo, algumas “exceções” ou limitações ao funcionamento da regra da livre apreciação da prova<sup>11</sup>, que serão referidas no ponto seguinte.

---

<sup>10</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Vol.I, op. Cit., p.202-203.

<sup>11</sup> DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, “Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões Ligadas à Prova Pericial”, op. Cit., p.185.

## **2.1. O Caso Especial da Prova Testemunhal**

O princípio da livre apreciação de prova, consagrado no art.127.º CPP, comporta algumas “exceções”/limitações, que se prendem com aspetos particulares da prova testemunhal, com as declarações do arguidos e com as provas documental e pericial.

No que à prova testemunhal diz respeito, ela encontra-se regulada nos arts.128.º ss. CPP, sendo deixada ao Tribunal a livre convicção face ao depoimento prestado pela testemunha. Desta forma o Tribunal é livre de apreciar se o depoimento que lhe foi prestado merece ou não credibilidade.

Não obstante, do art.128.º é possível retirar-se, desde logo, um limite – a testemunha não pode ser inquirida sobre todos os factos mas apenas aqueles que constituam objeto da prova. Acresce ainda o facto de a testemunha só poder ser inquirida relativamente aos factos de que possua conhecimento direto, com ressalva das limitações consagradas no art.129.º CPP. O CPP consagra assim a regra geral de proibição do chamado “testemunho de ouvir dizer”.

Por último, de acordo com o art.130º CPP não é igualmente admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.

Conclui-se assim que, no que à prova testemunhal diz respeito, via de regra aplicar-se-á o princípio da livre apreciação, com exceção do “testemunho de ouvir dizer”, isto é, do depoimento indireto, conforme é possível retirar dos arts.129.º e 128.º n.º1 CPP.

### 3. O Testemunho e a Sua Credibilidade

De acordo com a definição dada por ANA PRATA, o testemunho consiste “no ato pelo qual uma pessoa atesta a verificação de um facto de que teve conhecimento”<sup>12</sup>.

Como é objetivo de qualquer boa legislação, torna-se essencial determinar a credibilidade das testemunhas e provas do crime.

Como é sabido e largamente aceite, são várias as causas que influenciam um depoimento e influem no testemunho. Na verdade, se é através do testemunho que se pretende reconstruir o facto ocorrido e se com ele se pretende atingir a verdade através de uma descrição objetiva do acontecido, há que ter em conta que quem narra e relata essas mesmas vivências acaba por ser influenciado por diversos fatores. A testemunha transmite ao Tribunal a sua interpretação dos factos, o que faz com que a verdade que é apresentada acabe por ser uma das verdades possíveis e não uma verdade absoluta. Desta forma, a versão apresentada pela testemunha não pode afirmar-se como sendo uma descrição objetiva, antes uma descrição que sofre inevitavelmente a “contaminação” das incongruências e subjetividades decorrentes da perspetiva que a testemunha tem dos factos, da diferente focalização nos detalhes que cada testemunha tem, bem como das diversas formas como lhe são apresentadas as perguntas e as várias maneiras que cada uma tem de responder às questões que lhe são colocadas no âmbito do seu depoimento.

Por isso nunca pode afirmar-se com certeza que um testemunho é ou não verdadeiro, falível, inverosímil ou erróneo. Não são as concordâncias ou incongruências entre testemunhos que definem a veracidade daquilo que foi dito, pelo que quem tem a árdua tarefa de julgar o caso concreto não deverá considerar, como é natural tendência, a concordância dos testemunhos como prova da sua veracidade.

Conforme se extrai do disposto no art.131.º n.º1 CPP, qualquer pessoa possui capacidade para ser testemunha, desde que não se encontre interdita por anomalia psíquica. A medida da sua credibilidade terá de procurar-se no interesse que a testemunha tenha em dizer ou não a verdade, e nisso poderão intervir múltiplos fatores como as relações entre a testemunha e o réu, a natureza do delito, as convicções pessoais da testemunha, etc.

---

<sup>12</sup> PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *Dicionário Jurídico*, 2.ª ed., Vol.II, Direito Penal e Direito Processual Penal, Almedina, Coimbra, 2009, p.486.



A própria ansiedade que a testemunha experimenta com a antecipação do depoimento e das perguntas que lhe vão ser colocadas, a confrontação (quer a nível visual, quer a nível verbal) com as partes, os comentários desagradáveis que podem surgir por parte dos advogados (cuja verbalização servirá como forma de persuadir a testemunha a dar uma resposta em determinado sentido), a exposição e os olhares a que a testemunha é sujeita e a pressão que sente na sala de audiência “tornam a experiência da sala de espera do tribunal uma das recordações mais desagradáveis do processo de testemunho”<sup>13</sup> e são fatores que, ao influenciarem a forma como a testemunha relata os factos históricos, conseqüentemente poderão influir na credibilidade que ao seu discurso se atribui.

Também os gestos protagonizados pela testemunha e levados a cabo durante a prestação do seu depoimento poderão influir na forma como o tribunal percebe a credibilidade que emana do testemunho, bem como a linguagem que usa, a coerência de pensamento e raciocínio, as hesitações na voz, o olhar, em suma, todo o comportamento da testemunha associado ao seu depoimento.

De igual modo a forma como é levado a cabo o interrogatório, muitas vezes com o uso de perguntas sugestivas, isto é, interrogatórios que sugerem à testemunha uma resposta imediata em determinado sentido, condicionam igualmente a forma como é dado o testemunho e, conseqüentemente, podem pesar na avaliação da sua credibilidade.

Pode assim concluir-se que, sobretudo em processo penal, as decisões da justiça, onde a prova é, por excelência, fornecida através das testemunhas, deixam muitas vezes a desejar, por não se ponderarem todos estes fatores e pela inevitável subjetividade a que a avaliação de um testemunho e da sua credibilidade estão naturalmente sujeitos.

Torna-se assim essencial que aos futuros magistrados seja disponibilizada quer uma preparação ao nível das ciências criminais, quer ao nível da psicologia, que se possa concatenar com a função da justiça e nela encontre aplicação, revelando-se assim como um verdadeiro instrumento útil e essencial à boa aplicação do Direito pelos nossos magistrados e tribunais, para que estes possam estar à altura da sua função.

---

<sup>13</sup> MACHADO, Carla, GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Psicologia Forense*, Quarteto Editora, Coimbra, 2005, p.347.

### 3.1. A Prova Testemunhal e a Sua Valoração

Em processo penal a prova encontra-se normalmente alicerçada na testemunha, pelo que é crucial a importância que a prova testemunhal reveste neste ramo do Direito.

Nas palavras de BENTHAM, as testemunhas são “os olhos e os ouvidos da justiça. É por meio delas que o juiz vê e ouve os factos que aprecia”<sup>14</sup>.

Meio de prova dominante e, em diversas situações, o único, torna-se contudo essencial ser prudente na sua análise, já que a prova testemunhal alicerça-se na pessoa da testemunha, apresentando por isso riscos de falibilidade. Nem toda a testemunha é um observador rigoroso, fiel e atento. Não sendo parte na ação, a testemunha é chamada a narrar a percepção que tem dos factos ocorridos, ou seja, o que viu, ouviu, observou e sentiu, mas essa percepção varia de pessoa para pessoa e sofre a influência das circunstâncias em que ocorre o facto. Além disso, as próprias características intrínsecas da testemunha são consideradas essenciais para que se possa fazer um juízo de valoração da sua credibilidade e contribuem para influenciar a forma como é prestado o depoimento, já que em cada um de nós estão presentes diferentes capacidades em termos de memória, evocação de recordações e a sua consequente reprodução. “Não nos lembramos exatamente do que aconteceu, mas sim da construção ou reconstrução daquilo que aconteceu” (*Robert Sternberg*).

Percepção e memória encontram-se assim num estreito nexos de correspondência, podendo dar origem a múltiplos erros no depoimento. Basta à testemunha reter uma percepção inexata para ocorrerem erros nos depoimentos.

Daí que a prova testemunhal se revista de enorme falibilidade, já que a narração dos factos advém de complexas operações mentais como a memória, que, na maior parte das vezes, não é capaz de retratar com exatidão e fidelidade a realidade. “Por necessidade de síntese lógica, o nosso espírito preenche as lacunas do produto mental (...) com elementos estranhos mais ou menos afins, de modo a obter um conjunto lógico e possível, mas que não é a exata reprodução do fenómeno observado”<sup>15</sup>.

A própria presença da testemunha em Tribunal, as mais das vezes considerado um lugar de respeito e temor, condiciona o depoimento, pois esta vê-se perante um ambiente mais formal, o que leva a que se sinta mais inibida ou intimidada.

---

<sup>14</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, op. Cit., p.162.

<sup>15</sup> PESSOA, Alberto, *A Prova Testemunhal, (Estudo de Psicologia Judiciária)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913, p.44.

A prova testemunhal pode ainda ser “contaminada” através da forma como é levado a cabo o interrogatório, onde, na maioria dos casos, estão presentes perguntas sugestionáveis que levam a determinadas respostas em determinado sentido da parte das testemunhas. E raras são as vezes em que apenas é levado a cabo um interrogatório, vendo-se a testemunha obrigada a repetir a sua “história” vezes sem conta, o que contribui ainda mais para a falibilidade da narração, já que se torna difícil não alterar o discurso já proferido quando se repete a narração dos factos ocorridos. Fala-se assim de variáveis intrínsecas da prova testemunhal, cujas condicionantes se relacionam com a credibilidade (valor intra-pessoal), consistência (valor inter-pessoal) e fiabilidade da prova testemunhal<sup>16</sup>. “A credibilidade refere-se aos resultados do desempenho consciente da testemunha. (...). É aqui que se reflete, pela negativa, o testemunho falso ou a incoerência e contradição no próprio depoimento. A consistência refere-se à compatibilidade entre o depoimento e a demais prova, designadamente testemunhal (...). A fiabilidade refere-se às variáveis não controladas pela testemunha, mas que são suscetíveis de serem eventualmente detetadas pelo julgador. (...). É aqui que se reflete o testemunho baseado em erros de perceção ou em falta (ausência) de atenção consciente ou o testemunho confabulatório. Se os tribunais estão normalmente atentos às duas primeiras condicionantes (sobre a rubrica terminológica geral de credibilidade do depoimento), estão longe (...) de estarem atentos à última. (...) Um depoimento poderá não ser compatível com os demais depoimentos (ausência de consistência) mesmo que supostamente credíveis, e, ainda assim, ser credível (credibilidade), desde que se tenha presente que as pessoas apreendem a realidade objetiva, sobretudo nos detalhes e interpretações, de forma diferente umas das outras”<sup>17</sup>.

Todas estas condicionantes da prova testemunhal refletem-se na sua valoração.

Sendo o meio de prova que mais contribui para a formação da opinião do Tribunal e que por si só muitas vezes basta para estabelecer a convicção do juiz, a prova testemunhal tem vindo a ser alvo de numerosos estudos que vieram provar que o seu valor não é, afinal, tão grande como seria de supor. Na verdade, o valor dos depoimentos de determinadas categorias de testemunhas, como por exemplo as crianças, têm influência na forma como são prestadas essas declarações.

Reportando-se os depoimentos, regra geral e na prática judiciária, a acontecimentos e factos passados, torna-se por isso difícil a uma testemunha pronunciar-se sobre alguns aspetos

---

<sup>16</sup> RAINHO, José Manso, *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Mal-Dita?, Algumas Considerações Ajurídicas acerca da Prova Testemunhal*, disponível no site [www.trg.pt](http://www.trg.pt), consultado a 18/09/2013.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem.*

específicos daquilo que testemunhou. Daí que seja essencial avaliar os múltiplos fatores que fazem variar os depoimentos, nomeadamente o sexo, idade, nível de cultura dos sujeitos, intervalo de tempo que medeia entre a ocorrência do facto passado e a prestação do depoimento, a forma como é recolhido este depoimento, a influência da prestação sucessiva de depoimentos, uns sobre os outros, etc.

É preciso também não esquecer que, em regra, os depoimentos contêm erros conexionados com a forma precisa das recordações. Uma narração feita sem hesitações e de forma exata pode ser falsa, assim como uma afirmação que se demonstre não ser exata e seja feita por uma testemunha hesitante pode ser verdadeira. Não é a nitidez das recordações que determina ou não a sua falsidade.

Acresce o facto de que para se obter “uma maior veracidade nos testemunhos empregam-se, por vezes, meios que não estão isentos de crítica. Tais são: o de atemorizar a testemunha com possíveis sanções, caso falte à verdade, e o do juramento. (...) Ora, a grande veracidade de um testemunho está em relação direta com um maior amor à verdade e à justiça, por parte do depoente, ou seja, com a sua consciência moral. Mas, como as ameaças e até o tom solene que reveste o juramento impressionam mais e, portanto, perturbam aqueles em quem predomina esse amor à verdade e à justiça, pode compreender-se os inconvenientes de tal procedimento. Por outro lado, naqueles que têm moralidade duvidosa, ou nos amorais, nenhuma influência têm as ameaças e o juramento, com todo o seu cerimonial. Pode, ainda, a ameaça de sanções, caso falte à verdade, e o tom solene do juramento determinar nas testemunhas, de preferência nas emotivas, um estado emocional que vai reduzir, e até paralisar, o poder evocativo, embora temporariamente, em consequência de uma inibição (...)”<sup>18</sup>.

Conclui-se assim que “nos depoimentos garantidos por juramento prestado pela testemunha encontram-se normalmente erros numa percentagem que não é inferior à dos depoimentos não jurados”<sup>19</sup>, pelo que a eliminação do juramento não faz diminuir o valor dos depoimentos. É que o juramento dá aos depoimentos um carácter de presumível fiabilidade que muitas vezes na realidade eles não possuem.

Torna-se assim muito difícil distinguir quando é que uma testemunha está ou não a dizer a verdade, e, mais ainda, quando é que a verdade ou a sua ausência derivam da boa ou má fé do depoente. “O depoimento depende em primeiro lugar do seu autor, da testemunha. Excluindo

---

<sup>18</sup> COSTA, Carrington, *Psicologia do Testemunho*, Separata de *SCIENTIA JURIDICA*, Vol. III, n.ºs 11 e 12, Braga, 1954, p.18-19.

<sup>19</sup> PESSOA, Alberto, *A Prova Testemunhal, (Estudo de Psicologia Judiciária)*, op. Cit., p.13-14.

a hipótese (...) dum propósito consciente de mentir, circunstâncias individuais próprias da testemunha podem contribuir poderosamente para a produção de erros mais ou menos graves que se não podem evidentemente atribuir à má fé”<sup>20</sup>.

Existe ainda a possibilidade da testemunha se recordar de algo que não aconteceu – são as falsas memórias, que podem ocorrer com qualquer pessoa já que fazem parte do normal funcionamento dos processos mentais. A par destas podem ocorrer falsas percepções, que podem ter origem nos estados emocionais sentidos pelas testemunhas no momento da ocorrência do facto, já que a emoção exerce, “uma influência perturbadora sobre toda a atividade psíquica”<sup>21</sup>.

Conforme já foi igualmente referido, existe sempre um intervalo de tempo entre o momento da ocorrência do facto sobre o qual incide o depoimento e o momento em que este é recolhido pelas autoridades, lapso de tempo este que influi na recordação que a testemunha guardou do facto passado.

É do conhecimento geral que, com o decurso do tempo, as recordações perdem força e esbatem-se. Torna-se assim essencial, na prática judiciária, fazer com que entre o facto ocorrido e testemunhado e a prestação em juízo do depoimento sobre ele decorra o mínimo de tempo possível, permitindo à testemunha ter ainda bem presente de que forma ocorreu o sucedido. É que durante esse intervalo de tempo a testemunha viveu o seu dia-a-dia, conversou com amigos, vizinhos, familiares, outras testemunhas que presenciaram o mesmo facto, ouviu as suas opiniões e comentários e leu nos jornais o relato do acontecimento.<sup>22</sup> O seu espírito foi assim “invadido” de novos pontos de vista “que pouco a pouco foi admitindo como sendo seus, alterando assim insensivelmente a sua narração primitiva, enriquecendo-a com detalhes novos, resultantes desta múltipla sugestão ambiente. E mais tarde, ao depor, afirmará, com toda a segurança, como factos de sua observação, não só o que julgou ver ou ouvir, como o que por este processo foi adquirindo”<sup>23</sup>.

Também a forma como é recolhido o depoimento influi sobre o seu valor. “Com efeito, um depoimento pode ser constituído ou pela narração livremente feita pela testemunha, dos factos que julgou ver ou ouvir, ou pelas respostas dadas a uma série de perguntas, ou, finalmente, o que é mais vulgar, por uma ou outra cousa. No primeiro caso, o depoimento pode ser, embora

---

<sup>20</sup> *Idem*, p.15.

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>22</sup> *Idem*, p.55.

<sup>23</sup> *Idem*, p.55-56.

raras vezes, exato, mas é sempre incompleto; há detalhes que escapam, detalhes que esquecem. No segundo, o depoimento é mais extenso. O interrogatório tem precisamente por fim chamar a atenção da testemunha para os pontos que ela, na sua narração, não tenha tocado. Mas o número de erros é muito maior. A necessidade de insistir demoradamente em certas perguntas por forma a obter respostas precisas sobre os pontos que mais especialmente interessem a justiça, obrigando a testemunha a pesquisar no mais fundo das suas recordações noções apagadas, mal apreendidas ou mal fixadas, constitui um perigoso exercício de memória forçada, cujo campo é muito mais vasto que o da memória espontânea, mas em que erros graves são (...) constantes. E isto (...) na hipótese de que o magistrado pesa conscienciosamente as suas palavras antes de as pronunciar e esconde prudentemente a sua convicção por forma a evitar exercer a menor influência sugestiva<sup>24</sup>.

Além disso, também o facto de as testemunhas serem questionadas sobre os mesmos factos por diferentes entidades, como Inspetores da Polícia Judiciária, órgãos de polícia criminal, psicólogos, advogados, Magistrados do Ministério Público e juízes (de instrução criminal e de julgamento) não contribui em nada para a obtenção de depoimentos coincidentes, já que inevitáveis variações no discurso relativos aos factos ocorridos e que a testemunha narra sofrerão alterações, não significando contudo que a testemunha esteja a faltar à verdade e, por isso, deixe de ser credível.

Desta forma, tendo o Tribunal consciência da relatividade da prova testemunhal, bem como das limitações inerentes à pessoa do julgador, deverá a prova testemunhal ser merecedora da importância e essencialidade que lhe é atribuída nos Tribunais? Apesar de ter ficado demonstrado que a prova testemunhal traz consigo um elevado grau de falibilidade, é indiscutível a necessidade e importância de que tal meio de prova se reveste. Quando usada com precaução, cautela e aliada a alguns conhecimentos práticos da psicologia, torna-se contudo um meio de prova razoavelmente credível ao qual o Tribunal pode e deve recorrer.

---

<sup>24</sup> *Idem*, p.51 e 52.

### 3.2. A Mentira no Testemunho e o Art.360º do Código Penal

Com a mentira no testemunho relaciona-se o crime de falso testemunho, previsto no art.360.º CP. De acordo com o n.º1 quem, como testemunha, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, prestar depoimento falso é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias. Acrescenta ainda o n.º2 que a mesma pena será de aplicar a quem, sem justa causa, se recusar a depor. Por último, refere o n.º3 que se o facto referido no n.º1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena de prisão será de 5 anos ou aplicar-se-á uma multa até 600 dias.

O denominador comum presente no n.º1 é a falsidade, conduta que sofre um agravamento quando cometida após ser prestado juramento.

Já o n.º3 consagra o perjúrio, enquanto o n.º2 se limita a punir a omissão, já que equipara a recusa na prestação do depoimento à falsidade ativa.

No crime de falso testemunho “não é necessário que a declaração falsa prejudique efetivamente o esclarecimento da verdade suporte da decisão, nem que (...) o tenha colocado em perigo. (...) O fundamento do ilícito é a própria declaração falsa, independentemente da consideração da sua efetiva influência na decisão”<sup>25</sup>.

Relativamente aos elementos que integram a ação típica, encontra-se em primeiro lugar a prestação de falsa declaração. Tendo em atenção o disposto no art.128.º n.º1 CPP, o dever de verdade apenas é violado quando a testemunha depõe falsamente sobre os factos que tenha percecionado ou quando declara falsamente ter conhecimento direto desses factos, excluindo-se os juízos de valor ou opiniões que esta possa ter sobre eles.

O dever de declarar refere-se apenas, de acordo com o art.124.º n.º1 CPP, aos factos juridicamente relevantes para a afirmação da existência ou inexistência do crime, para a punibilidade ou não punibilidade do arguido e para a determinação da pena. Assim, este dever de verdade da testemunha abarca todo o depoimento que se reporte ao objeto da prova, independentemente de se tratarem de factos relevantes ou essenciais para a decisão judicial a proferir.

---

<sup>25</sup> SEIÇA, Alberto Medina de, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p.462.

No extremo oposto estão os casos de silêncio da testemunha, isto é, de omissão narrativa, que apenas relevam desde que a omissão “(...) seja potencialmente idónea a fazer o juiz incorrer em erro, sendo necessário que esse engano tenha ocorrido efetivamente”<sup>26</sup>.

A falsidade da declaração pressupõe uma análise da divergência entre o conteúdo da declaração (aquilo que se declara) e o objeto da declaração (aquilo sobre o qual se declara). Existem divergências doutrinárias no que respeita a saber quando é que uma testemunha incorre no crime de falso testemunho. Enquanto uma corrente jurisprudencial defende que tal crime é cometido quando a testemunha presta dois depoimentos contraditórios sobre a mesma realidade fáctica, mesmo que não se consiga apurar qual deles é falso, posição diferente é assumida no Ac. TRP de 22/11/2006, citado por PIRES DE SOUSA, e de onde se retira que “a realidade sobre que recaíram os dois depoimentos é só uma, mas os depoimentos prestados, nos dois momentos processuais, são discrepantes, entre si, e relatam realidades distintas. Por isso, em algum desses momentos processuais ocorreu uma contradição entre o depoimento prestado e a verdade histórica objetiva.

A narração do recorrente, em alguns desses momentos, afastou-se da verdade objetiva, dele conhecida, violando, desse modo, o bem jurídico protegido: a realização da justiça como função do Estado (...).

O tribunal não conseguiu apurar em que momento processual o recorrente prestou o depoimento falso, mas tal falta de determinação, apenas releva para a determinação do momento de consumação do crime. A consumação existe sempre que a declaração diverge da realidade objetiva.

Apurado que num dos momentos processuais o recorrente com a sua conduta preencheu os elementos objetivo (falsidade do depoimento) e subjetivo do tipo (sabendo que o conteúdo do seu depoimento era objetivamente falso – dolo), o tipo de ilícito está perfeitamente preenchido. (...) O crime foi, efetivamente, cometido, só não se sabe em que data o foi. (...). A certeza sobre a data de consumação do crime não é um requisito indispensável ao preenchimento do tipo de ilícito. (...).”

Sendo assim o crime de falso testemunho não ocorre sempre que existam contradições ou incoerências no mesmo depoimento ou em depoimentos prestados em momentos diversos. As contradições apenas se tornam jurídico-penalmente relevantes quando “(...) as divergências espelhem sem margem para dúvidas um comportamento processual da testemunha que em

---

<sup>26</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*, Almedina, Coimbra, 2013, p.398.



determinado momento manifestou um relato infiel daquilo que pessoalmente conheceu à altura dos factos sobre os quais é ouvida e, além disso, que os demais elementos do facto punível, desde logo o dolo, possam ser afirmados”<sup>27</sup>.

Relativamente ao perjúrio, encontra-se previsto no n.º3 do art.360.º CP e nestes casos essencial é a prestação de juramento<sup>28 29</sup> pela testemunha. Conforme estipula o art.91.º n.º1 CPP, a testemunha limita-se a jurar pela sua honra em como falará com verdade.

O agravamento da sanção penal que ocorre com a prática do perjúrio (acréscimo de 2/3 em relação ao tipo simples) justifica-se quer por existir uma violação mais flagrante do bem jurídico titulado no caso da falsidade ajuramentada e, portanto, um maior desvalor do resultado, quer porque existe um maior desvalor da ação do declarante, que se verifica com a violação do juramento.

No primeiro caso a agravação justificar-se-ia com base na maior credibilidade que teriam as declarações prestadas sob juramento em face das declarações prestadas sem juramento, e que resultaria num ataque mais severo à realização da justiça. Argumento que tem, no entanto, sofrido diversas críticas, nomeadamente porque não é possível afirmar que uma declaração prestada sob juramento será necessariamente mais credível do que uma declaração não ajuramentada, e vice-versa. Além de tal argumento entrar em conflito com o princípio da livre apreciação de prova, previsto no art.127.º CPP, já que seguindo a regra da experiência o juiz é livre de conceder mais crédito a uma declaração prestada sem juramento do que às declarações prestadas por uma ou várias testemunhas ajuramentadas.

No segundo caso o argumento que justificaria a agravação da pena em caso de juramento decorre da “violação intensificada do dever de veracidade”<sup>30</sup>.

Além disso o funcionamento da agravação não se basta com o perjúrio, sendo ainda necessário, de acordo com o que impõe a lei, que quem depõe tenha sido expressamente avisado das consequências penais que decorrem da falsidade (art.91.º n.º3 CPP) – “faltar à verdade depois de uma tal advertência e da indesmentível solenidade inerente ao juramento,

---

<sup>27</sup> BRANDÃO, Nuno, “Inverdades e Consequências: Considerações em Favor de uma Conceção Subjetiva da Falsidade do Testemunho”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, N.º3, Jul./Set. 2010, p.504.

<sup>28</sup> O juramento constitui uma afirmação solene da verdade daquilo que se declara segundo uma forma especial prevista na lei e que, em regra, é realizado antes do depoimento, conforme estipula o art.91.º CPP; essencial, nestes casos, é o emprego do termo “juro”.

<sup>29</sup> A lei processual penal exclui da obrigação de jurar apenas os menores de 16 anos.

<sup>30</sup> SEIÇA, Alberto Medina de, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, op. Cit., p.481.

manifesta uma particular intensidade da vontade criminosa a reclamar uma mais severa punição”<sup>31</sup>.

Tal advertência constitui pois uma formalidade essencial cuja falta impede o funcionamento da circunstância agravante, ainda que o juramento tenha ocorrido, aplicando-se somente o n.º 1 da mesma norma.

Regra geral a testemunha chega perturbada à audiência de julgamento, perturbação que aumenta com a advertência decorrente do juramento. Se sentir que foi mal interpretada nas suas palavras a testemunha ficará nervosa e hesitará, com receio de ser acusada de estar a faltar à verdade e, por isso, ter de enfrentar a possibilidade de ser sujeita a uma pena de prisão. Põe-se assim a questão de saber qual o valor dos depoimentos extorquidos pelo medo e intimidação, sendo a testemunha quase coagida na sua narração a afirmar ou negar certos factos, conforme esperam dela. A pressão de jurar e “dizer a verdade, toda a verdade e nada mais do que a verdade” terá influência na sua credibilidade?

Não deve propugnar-se pela impunidade das falsas testemunhas, pelo contrário – “(...) que elas sejam incriminadas, que sejam induzidas a dizer a verdade pelo receio de um processo, mas que não se coloque uma testemunha na angustiada situação de ter de mentir ou de não voltar à noite para casa”<sup>32</sup>.

Acrescentamos ainda, por último, que o falso testemunho situa-se na mentira dolosa. A testemunha mente deliberadamente, sabe e tem consciência de estar a mentir com o propósito de ludibriar e prejudicar terceiros ou com a consciência de que os pode prejudicar com tal comportamento. A questão que se coloca é a de saber o que leva a testemunha, mesmo depois de prestar um juramento formal e conhecer as consequências legais que decorrem da falsidade, a faltar deliberadamente à verdade.

“O que o testemunho falso tem de característico (...) é que surge quase sempre acompanhado de um processo de racionalização (...). No fundo é uma auto-justificação para os atos e comportamentos do indivíduo. A testemunha é levada a um testemunho conscientemente falseado porque acha que há uma boa razão para mentir – os fins justificam os meios. Atua em conformidade com tal convicção e racionaliza a sua atitude, aplacando desse modo a parte racional da sua consciência relativamente a um comportamento que sabe ser impróprio”<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>32</sup> ALTAVILLA, Enrico, *Psicologia Judiciária, Personagens do Processo Penal*, Vol.5, 2.ª edição, Coimbra, 1960, p.234.

<sup>33</sup> RAINHO, José Manso, *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Mal-Dita?*, op. Cit.

Torna-se necessário ter consciência de que a maior parte dos factos não verdadeiros narrados pela testemunha no Tribunal constituem mentiras de que a testemunha tem consciência de estar a dizer, além de as dizer voluntariamente, e que têm sempre uma finalidade, seja um benefício próprio que a testemunha possa daí retirar, seja porque é movida por um vínculo que a une por qualquer forma ao processo ou aos sujeitos que nele intervêm.

Mas é preciso ter em atenção que também muito do que é falso ou inexato e que foi narrado pela testemunha em resposta a perguntas precisas e determinadas feitas pelos advogados das partes ou pelo juiz durante o julgamento não revestem o carácter de mentiras, ditas com má fé ou com intenção de induzir em erro ou enganar. As mais das vezes em que ocorrem mentiras estas derivam de declarações prestadas de boa fé sem que a testemunha se tenha apercebido ou detetado o engano em que pode ter incorrido no momento em que é chamada a depor e é obrigada a evocar factos passados gravados na sua memória.

“O testemunho falso é a menos temível das doenças da prova, quando se sabe (...) que a testemunha, embora se esforce por se cingir rigorosamente à verdade, todavia, pouco ou muito, não consegue mais que deformar essa mesma verdade”<sup>34</sup>.

Com a complacência dos próprios tribunais, pode inclusivamente afirmar-se que a justiça se faz e se cerca, muitas vezes, de incertezas ou inverdades.

Tal como dizia BERTRAND RUSSEL, “a verdade que penetra no recinto do tribunal não é a verdade nua, mas a verdade em vestes palacianas, a ocultar as suas partes menos decentes”<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> MUSATTI, *apud* Luigi Battistelli, *A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1963, p.72.

<sup>35</sup> RAINHO, José Manso, *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Mal-Dita?*, op. Cit.

### 3.3. A Testemunha e o Juiz

De acordo com ANA PRATA, a testemunha consiste no “particular chamado a depor em juízo, sob juramento, acerca de factos de que pessoalmente possa ter conhecimento”<sup>36</sup>.

A testemunha, ao prestar o seu depoimento, narra os factos passados que presenciou, podendo assim definir-se como aquela pessoa que, não estando impedida por lei de assumir as vestes de testemunha, é arrolada e chamada a depor, de forma desinteressada e imparcial, sobre os factos da causa, de acordo com aquilo que percecionou e de forma a aferir a existência de tais factos.

Se a testemunha descreve o sucedido com base na perceção que teve dos factos, torna-se essencial não esquecer que a génese do testemunho tem a sua origem, as mais das vezes, numa recordação defeituosa dos factos que a pessoa presenciou.

Daí que o magistrado possa ser induzido em erro, até porque quem se apresenta diante do juiz para cumprir a função de atestar a verdade dos factos traz consigo o fardo das suas qualidades e características intrínsecas, agindo de acordo com elas e comportando-se de forma correspondente a elas.

Por isso, “pela específica gravidade das suas funções, o juiz deve conhecer, mais do que qualquer outro, antecipadamente, aquelas armadilhas que o espírito humano prepara, inconscientemente, a si mesmo”<sup>37</sup>.

De facto, ao magistrado aconselha-se que “não ataque imediatamente, com perguntas demasiadamente insistentes e, por vezes, involuntariamente intimidativas, quando não está tranquilo a respeito da sinceridade da testemunha; por que, se isso pode ser vantajoso com certas pessoas descaradas e pretensiosas, pode ser prejudicial com aquelas testemunhas que fazem parte do grupo dos tímidos; ao passo que reverterá sempre em vantagem para a justiça sondar primeiro convenientemente a testemunha, para lhe fixar o tipo, o carácter, a mentalidade, e adotar, conseqüentemente, o sistema mais adequado a cada uma; se convirá atacá-la energeticamente, ou proceder com tato, com prudência, com cautela, respeitando a sua timidez ou a eventual vulnerabilidade sugestiva, que poderá levá-la a pensar, ou não, pela cabeça do Magistrado, com evidente ofensa daquela Deusa da Verdade (...).

---

<sup>36</sup> PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *Dicionário Jurídico*, op. Cit., p.485.

<sup>37</sup> BATTISTELLI, Luigi, *A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.<sup>a</sup> edição, 1963, p.89.

Este último procedimento para com um determinado indivíduo (...) não só tem a vantagem de lhe poupar declarações, ainda que inculpáveis, desconformes com a verdade e, portanto, perigosas, mas tem, também, a benéfica eficácia de o levar a dizer bem, com precisão ou com ordem, aquilo que realmente sabe. (...) <sup>38</sup>.

Por isso se diz que a verdade judicial possui apenas um valor relativo, no que ao Magistrado diz respeito, pois este apenas tem conhecimento do sucedido através de depoimentos e interrogatórios, que vão inevitavelmente sofrendo transformações, desde a sensação inicial até à narração e expressão verbal, isto é, até ao momento final. O Magistrado nunca possui um conhecimento direto do sucedido, ouvindo sempre a versão da testemunha e obtendo conhecimento dos factos passados a que teve acesso através da demais atividade probatória levada a cabo, facto que acaba sempre por limitar a descoberta da verdade.

Conforme afirma ALTAVILLA, “o juiz, ao primeiro conhecimento do facto, é levado a um juízo sumário, que tem um valor elementar e provisório. «A hipótese provisória (...) é indispensável em qualquer investigação judiciária, desde a pista seguida pela polícia para identificar o culpado e da orientação dada pelo juiz instrutor às suas indagações para a descoberta da verdade, até à reconstituição definitiva dos factos feita pelo juiz para fixar o substrato da sua sentença»” <sup>39</sup>.

Todos estes fatores dificultam ao juiz o estabelecimento da verdade, já que ele é muitas vezes influenciado pelas convicções alheias. Por isso o Magistrado deve procurar recolher as provas com objetividade, de modo a que aquilo que se escuta “tenha um valor de fiscalização do que foi dito, sem aprisionar a testemunha no seu anterior depoimento” <sup>40</sup>.

Ponto assente é que o juiz deve agir imparcialmente na recolha das provas, isto é, deve ouvir tudo e só depois proceder a uma comparação crítica dos vários depoimentos prestados, sem que se criem presunções de veracidade ou de falsidade.

O juiz é, no processo, como que o recetáculo das informações prestadas através do depoimento da testemunha, contrapondo-se à parte “como órgão que escuta, frente ao órgão que fala (as partes). Escutar é mais do que ouvir: é receber as demandas, as afirmações e as demonstrações. A simplicidade desta tarefa é apenas aparente: exige paciência, vigilância e imparcialidade. O juiz que não sabe escutar, não sabe julgar” <sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> *Idem*, p.89 e 90.

<sup>39</sup> ALTAVILLA, Enrico, *Psicologia Judiciária, Personagens do Processo Penal (cont.)*, vol.5, 2.ª edição, Coimbra, 1960, p.36.

<sup>40</sup> *Idem*, p.38.

<sup>41</sup> CALHEIROS, Maria Clara, “Verdade, Prova e Narração”, op. Cit., p.294.

O julgador analisa e interpreta o que ouve, através do seu quadro de referências e do seu sistema de convicções, cuja validade objetiva não é garantida.

“Por outro lado, no seu processo de avaliação e tomada de decisão, o julgador, como ser humano que continua a ser, utiliza (...) estratégias ou atalhos mentais, pois que não costuma ter presentes todos os elementos de facto que lhe permitem tomar uma decisão (...). Há várias tendências gerais que afetam frequentemente as nossas atribuições e explicações. Os juízes não estão imunes a este fenómeno”<sup>42</sup>.

Todas estas condicionantes e limitações inerentes à pessoa do julgador acabam por ter influência na reconstituição dos factos históricos que este procura fazer através do depoimento testemunhal. Daí que exista sempre a possibilidade de ocorrer um desfasamento entre a narração dos factos que a testemunha faz no depoimento e a representação que dos mesmos acaba por fazer o julgador.

---

<sup>42</sup> RAINHO, José Manso, *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Mal-Dita?*, op. Cit.

#### **4. A Credibilidade das Testemunhas e o Artigo 131.º do Código de Processo Penal**

Quando se fala em credibilidade das testemunhas torna-se essencial referir, em primeiro lugar, a capacidade testemunhal, prevista no art.131.º CPP e que dispõe que qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha, exceto se se encontrar interdita por anomalia psíquica (n.º1). O n.º2 do mesmo artigo acrescenta ainda que a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho será verificada pela autoridade judiciária, nos casos em que se mostrar necessário aferir da sua credibilidade. Daqui se conclui que, em abstrato, a capacidade testemunhal não sofre limitações, com exceção do limite imposto pelo n.º1, consagrando-se como regra a capacidade de qualquer pessoa para ser testemunha, sendo que apenas a anomalia psíquica do indivíduo que se pretende que seja testemunha constituirá um obstáculo ao princípio geral de capacidade testemunhal.

Se, todavia, o juiz considerar que a sua preparação técnica é insuficiente, poderá recorrer, em determinadas situações, ao auxílio de um perito<sup>43</sup>.

Desta forma o art.131.º CPP consagra Compete à autoridade judiciária, de forma a apreciar o mérito da prova decorrente do depoimento, a obrigação de aferir da aptidão física e mental do depoente sempre que tal se mostre essencial para a valoração do juízo de credibilidade.

Destas situações distinguem-se aquelas em que a lei processual proíbe o depoimento de determinada pessoa num concreto processo. Estes são casos de impedimentos de natureza processual e não de incapacidade para depor (ex. arts.133º a 137º CPP).

Será, desta forma, na apreciação da prova levada a cabo pelo Tribunal que se ponderará acerca da maior ou menor credibilidade das várias declarações prestadas pela testemunha.

O CPP procede assim a uma distinção entre incapacidade para testemunhar, de que trata o art.131.º, e impedimento para testemunhar em determinado processo ou face a determinadas situações, conforme estabelece o art.133.º.

Além do que estipula a lei, para se aferir da credibilidade da prova testemunhal como meio de prova várias são as circunstâncias que relevam, nomeadamente a postura, o comportamento geral da testemunha, indicição da sua personalidade e carácter, isenção e segurança no discurso, em suma, linguagem não-verbal.

---

<sup>43</sup> É o que acontece nos casos previstos no n.º3 do art.131.º CPP, isto é, os casos de valoração do testemunho de um menor, bem como nos casos em que ocorre um crime contra a liberdade e auto-determinação sexual.

De facto, a valoração deste meio de prova depende, além do conteúdo das declarações e depoimentos prestados, do modo como os mesmos são transmitidos ao Tribunal e também da forma como são assumidos pela testemunha.

É preciso ter em consideração que, durante o julgamento, é de crucial importância o impacto que o depoimento da testemunha provoca, seja perante o Magistrado, seja perante os advogados.

Se a testemunha encara o juiz ou o advogado como figuras de autoridade (até pelo simbolismo do juiz sentado num plano superior), o que a faz sentir-se desconfortável e, por sua vez, leva a comportamentos inseguros e hesitantes, também aí poderá ver-se afetada a credibilidade do testemunho.

Se se estiver perante uma testemunha que se mostre persuasiva e persistente na narração do seu depoimento, tal comportamento pode ser suscetível de gerar a aceitação de uma nova opinião, por parte do Magistrado, acerca dos factos históricos ocorridos e face a uma anterior “tese” que pudesse já encontrar-se aceite por ele.

Investigações levadas a cabo nos últimos anos têm vindo a demonstrar e identificar diversas características das testemunhas que influenciam o grau de credibilidade que lhes é atribuído. De facto, “Brodsky (1991) afirma que as testemunhas pouco persuasivas falam de mais (adjetivam em excesso, parecem justificar-se), exageram (são muito dramáticas, soam a falso), demonstram hostilidade, demoram muito tempo a responder (parecem hesitar ou estar a planear a resposta), utilizam palavras pouco usuais e recorrem ao senso comum (linguagem, aparência ou postura pouco profissional). (...) Numa palavra, não basta ser, é preciso parecer”<sup>44</sup>.

Conforme afirma HESS, “o combate em tribunal não é para os fracos, os que têm uma personalidade de tipo evitante, nem para os que simplesmente gostam de discutir mas não são capazes de lidar com o ataque de um advogado sem retaliar”<sup>45</sup>.

A credibilidade das testemunhas pode igualmente ser afetada pela emotividade que do depoimento possa decorrer, bem como pela forma como o interrogatório é conduzido e levado a cabo, já que os advogados envolvidos recorrem várias vezes a uma forte dramatização, facto que poderá, apesar da seriedade do processo e das suas consequências, influir na forma como

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa, MACHADO, Carla (coord.), *Psicologia Forense*, op. Cit., p.345.

<sup>45</sup> HESS, *apud* Rui Abrunhosa Gonçalves e Carla Machado (coord.), *Psicologia Forense*, op. Cit., p.350.



a testemunha age e responde às questões que lhe são colocadas e através das quais o Tribunal se guia para aferir da sua maior ou menor credibilidade.

Se, numa posterior fase de produção de prova e investigação, ganham relevo as perícias ao ADN ou sobre fibras e tecidos, que muito contribuem para a prova da culpa ou inocência de um suspeito, numa primeira etapa, onde se procuram os responsáveis pela violação do bem jurídico protegido, e nos casos em que não é possível recorrer a outros meios de prova, é a prova testemunhal que assume uma relevância determinante e essencial.

É neste ponto que se levantam dificuldades, já que os relatos encontram o seu suporte na memória que cada testemunha guardou dos acontecimentos e essa, como se sabe, não é totalmente infalível.

São estas memórias que trazem dificuldades à investigação forense, já que a testemunha pode ter guardado uma perceção mais ou menos incompleta dos factos, com mais ou menos imprecisões.

Assim, se por um lado a memória constitui o pilar daquilo que somos, por outro ela reveste-se de flexibilidade e maleabilidade, sendo suscetível de se alterar. E se tais alterações forem significativas, podem contribuir para prejudicar o processo e até arruinar vidas, nos casos em que indivíduos são falsamente acusados do cometimento de certos crimes quando estes foram, na realidade, cometidos por outrem ou até casos em que alguém é acusado de um determinado crime que na verdade não ocorreu. Na generalidade dos casos a causa principal para que tal aconteça reside precisamente na falibilidade da memória humana. Não é só porque a memória se expressa com confiança e segurança e parece suficientemente detalhada que se pode concluir sem mais que o seu conteúdo realmente aconteceu.

Embora o sistema de justiça não tenha forma de mudar as imperfeições decorrentes da memória humana, existem certas condições que podem ser alvo de modificação pelo sistema judicial, chamando-se a atenção para estas problemáticas de forma a alertar o Magistrado para possíveis erros que possam decorrer do depoimento da testemunha e, conseqüentemente, ter influência na credibilidade da mesma.

Desta forma evitar-se-á que indivíduos inocentes sejam presos, enquanto os verdadeiros culpados permanecem em liberdade.

Conclui-se assim que a ciência da psicologia exerce uma influência fundamental na forma como poderão ser interpretados e entendidos os depoimentos, pelo que devia ser uma ciência cujos estudos deveriam ser tidos em consideração pelo sistema judicial.

#### **4.1. Testemunhas Menores de Idade: Fatores que Influenciam o Testemunho Infantil**

Se, no que toca a indivíduos adultos, são vários os problemas que se encontram para aferir da sua credibilidade, associados a todas as condicionantes referidas anteriormente, maiores dificuldades se levantam quanto ao testemunho infantil, pelo que a valoração daquilo que é dito pelo menor, a sua palavra, representa uma das questões que mais dificuldades colocam no processo judicial.

Por isso também o testemunho infantil se reveste de defeitos cuja consequência será o impedimento de formação de um juízo de plena certeza relativamente a factos com interesse jurídico-penal e processual.

Mesmo ao nível psicológico é possível encontrar fatores que contribuem para que se questione a testemunha menor, nomeadamente a própria imaturidade, quer ao nível do desenvolvimento psíquico, que no menor será incompleto, quer ao nível da sua personalidade.

E não é só a imaturidade psíquica que influi os testemunhos dos menores. A par desta surge uma imaturidade moral, pois não sendo a moralidade um facto inato, ela é antes absorvida pelo menor com base no ambiente em que se insere, na educação que lhe é transmitida e nas pressões sociais e externas, como a família, a escola, a influência religiosa, etc.

Por isso é que no sistema penal o testemunho de menores representa ainda um desafio que tem originado uma ampla investigação na comunidade científica, bem como um esforço de formação dos diversos profissionais que, no seu dia-a-dia, lidam com esta problemática no âmbito do contexto profissional.

Embora os tribunais tenham vindo progressivamente, desde o século XIX, a entender o menor como alguém competente e capaz para testemunhar, sempre existem reservas quanto à credibilidade do seu testemunho. Tais reservas baseiam-se em quatro critérios que se consubstanciam ao nível das competências dos menores: “a distinção entre a verdade e a mentira e a perceção da responsabilidade de dizer a verdade; a compreensão do evento vivenciado; a capacidade de manter uma recordação não contaminada do evento; e a capacidade de expressão verbal do evento vivido”<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> PEIXOTO, Carlos Eduardo, RIBEIRO, Catarina, ALBERTO, Isabel, “O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: Contributo na Obtenção do Testemunho da Criança no Contexto Português”, *Revista do Ministério Público*, N.º134, Abril-Junho, 2013, p.150.

Segundo a lei portuguesa, mais particularmente o art.131º n.º3 CPP, a perícia sobre a personalidade do menor de 18 anos, numa perspetiva de aferir da competência para testemunhar, reveste-se de particular importância. Com a realização desta perícia o que se procura não é tanto aferir a sua credibilidade mas antes conhecer “a aptidão psíquica e características psicológicas e de personalidade de quem irá prestar testemunho relevante para o Tribunal determinar em que medida (aptidões e características) podem influenciar o seu depoimento. Ou seja, o que está em causa é a credibilidade da testemunha e não a credibilidade da versão que esta apresenta dos factos”<sup>47</sup>.

Além desta norma, o CPP português, tendo em conta a especial vulnerabilidade da testemunha menor, consagrou ainda outras medidas protecionistas destas testemunhas, nomeadamente os artigos 271.º n.º2, 294.º e 320.º, ou seja, as declarações para memória futura, além das medidas presentes em legislação complementar, como é o caso da Lei de Proteção de Testemunhas<sup>48</sup>. É crucial, todavia, que para além destas medidas que já se encontram consagradas na legislação portuguesa se adotem um conjunto de metodologias que possam contribuir ainda mais para a obtenção de informação junto do menor.

A capacidade de perceção dos acontecimentos presenciados pelo menor é mais limitada do que nos indivíduos adultos e essas limitações poderão ser colmatadas e ultrapassadas se se estudarem e desenvolverem técnicas de entrevista aos menores que tenham em atenção as particularidades do seu nível de desenvolvimento.

Essencial é que nessa entrevista se encontrem definidas linhas de orientação que tomem em consideração o nível de desenvolvimento em que o menor se encontra e que procurem potenciar a capacidade deste na prestação de informação, gerando relatos mais espontâneos, fiáveis, completos e com mais detalhes dos factos testemunhados.

Recentes investigações sobre a capacidade de testemunho da criança têm vindo a demonstrar que “a utilização de protocolos de entrevista forense melhora a qualidade e quantidade de informação relatada pela criança; as entrevistas devem recorrer essencialmente a questões

---

<sup>47</sup> Ac. STJ de 23/10/2008, disponível no [site www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 1002/2014.

<sup>48</sup> Lei N.º 93/99 de 14 de Julho, cujo art.1.º n.º3 assegura que relativamente a testemunhas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, se encontram previstas medidas que se destinam a obter as declarações destas testemunhas nas melhores condições; também o art.26.º da mesma lei refere que, no que diz respeito a testemunhas especialmente vulneráveis (no caso da presente dissertação referimo-nos apenas às testemunhas de diminuta idade), caberá à autoridade judiciária aplicar as medidas necessárias com vista à obtenção de respostas sinceras e espontâneas; também o art.27.º n.º1 prevê que a autoridade judiciária forneça às testemunhas as condições necessárias para lhe proporcionar apoio psicológico, enquanto o art.28.º n.º1 consagra que as declarações deste tipo de testemunhas tenham lugar no mais curto lapso temporal possível após a ocorrência do crime.

abertas, não sugestivas e não diretivas para assegurarem o aumento da quantidade e a fiabilidade da informação fornecida pela criança e limitarem a sugestibilidade interrogativa; a necessidade de especialização de entrevistadores forenses de crianças e a implantação de um sistema de formação contínua e de supervisão intensiva é condição fundamental para a recolha de informação exata e redução de informação sugestiva, garantindo elevada qualidade das entrevistas realizadas”<sup>49</sup>.

Sendo assim, a necessidade de se aplicarem novas regras na entrevista forense realizada ao menor em muito contribui para evitar os problemas que inquinam a confiabilidade do testemunho infantil. E isto porque as técnicas de inquirição da criança ou tipos de entrevista utilizados para se obter o depoimento podem levar o menor, inconscientemente, a distorcer os factos que testemunhou. Deve sempre evitar-se, a todo o custo, a contaminação do relato do menor, de forma a poder escrutinar-se se tais informações advêm da recordação de um evento vivenciado pelo menor ou se, pelo contrário, a origem da informação está numa falsa memória erradamente implantada no menor por via de uma entrevista falhada da qual resultou a sugestão.

Além disto o interrogatório ao menor não deve prolongar-se por um amplo lapso temporal devido à limitada capacidade do menor para manter a concentração, devendo igualmente evitar-se a ingerência do entrevistador no conteúdo do depoimento, bem como potenciar a capacidade discursiva do menor, ajudando-o a evocar da sua memória, o mais fielmente quanto possível, os factos que guardou dos acontecimentos que presenciou.

A própria seriedade do processo penal gera também no menor ansiedade e reticência em responder ou prestar o seu depoimento, pelo que tais fatores perturbadores devem procurar ser minimizados, de forma a estimular e encorajar o menor a fornecer o máximo de informação útil possível.

Só desta forma será possível atribuir-se uma maior credibilidade ao depoimento do menor, bem como providenciar à investigação judicial um conjunto de informações relevantes que permitam a obtenção de outras provas (seja documentais, periciais ou testemunhais) que possam contribuir para uma corroboração do depoimento prestado pelo menor. Se tais linhas orientadoras forem tidas em consideração será possível um aumento da exatidão

---

<sup>49</sup> PEIXOTO, Carlos Eduardo, RIBEIRO, Catarina, ALBERTO, Isabel, “O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: Contributo na Obtenção do Testemunho da Criança no Contexto Português, op. Cit., p.152-153.

da informação fornecida pelo menor, bem como a qualidade da mesma, em termos de diminuição da informação sugestiva.

É que a repercussão que o depoimento do menor pode ter nos processos judiciais é enorme. É o menor que, em muitos casos, assume o papel central de testemunha, papel que é tanto mais relevante quando o relato do menor é o principal ou até mesmo o único meio de prova disponível no processo.

Daí que vários países tenham optado por introduzir diversas alterações na estrutura dos seus procedimentos judiciais quando está em causa a obtenção do relato da criança, tais como: “a obrigatoriedade do registo vídeo (na maior parte dos países europeus, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália), o recurso a entrevistadores forenses especializados (em Itália, esta tarefa compete ao psicólogo forense) e a implementação de guiões e protocolo de entrevista forense (o caso mais evidente é o “*Achieving Best Evidence*” em Inglaterra e no País de Gales) (...)”<sup>50</sup>.

Optar por registar em vídeo as declarações proferidas pelo menor constitui igualmente uma forma de “preservar” aquilo que foi dito, além das diversas vantagens que desse registo podem advir, como o facto de poderem ficar gravadas fielmente as declarações e questões colocadas ao menor, a possibilidade de avaliar de forma mais precisa e célere o conteúdo do depoimento, a possibilidade de observação comportamental do menor, nomeadamente no que toca à linguagem não-verbal, e a possibilidade de utilização posterior do depoimento no processo judicial, sem que se torne necessário voltar a interrogar o menor sobre os factos ocorridos, evitando-se assim várias versões acerca do sucedido.

Facto é que tanto o sistema judicial como a opinião pública têm vindo progressivamente a consciencializar-se para a problemática da inquirição de testemunhas menores de idade.

Se, no caso das testemunhas menores, é necessário ter em consideração a existência de diferentes dimensões de perceção e interpretação da realidade e dos factos presenciados, conforme já foi referido, tornam-se nítidas as dificuldades em termos de avaliação da credibilidade do testemunho infantil que daí advém.

Mas não é porque se trata de uma testemunha menor que necessariamente terão de existir dúvidas quanto à atribuição da credibilidade ao testemunho prestado, já que muitas vezes os depoimentos dos menores são também dignos de crédito. Todavia, a fidelidade dos depoimentos que prestam é pequena.

---

<sup>50</sup> *Idem*, p.163.

Por vezes verifica-se que existe uma tendência para acreditar sem reservas nas declarações do menor. “Não há nada, com efeito, mais comovedor (...) do que a narração ingênua que uma criança faz dum crime de que pretende ser vítima ou a testemunha. A família, os amigos comovidos e indignados por uma aventura monstruosa, facilmente acreditam na veracidade do caso, e para precisar melhor certos pontos vão incessante e inconscientemente fornecendo detalhes de que a criança se apodera e reproduz daí para o futuro sem variantes”<sup>51</sup>.

É desta forma que o depoimento vai ganhando novos contornos e extensão, devido aos vários detalhes que ajudam na precisão da história e que se vão juntando em volta do relato primitivo originariamente narrado pelo menor.

É por isso que, perante o Magistrado o menor pode, através do seu testemunho, fazer uma grave, clara e precisa acusação, que vai sucessiva e constantemente repetindo como uma história decorada e que poucas margens para dúvidas deixam quando indica certo facto como tendo acontecido ou certo indivíduo como sendo o agente do crime.

E, mais grave ainda, essa sugestão impulsionada pelos amigos ou familiares pode ainda ganhar outra dimensão, quando não se limita a deturpar os acontecimentos históricos mas quando chega mesmo a provocar a criação de todo um conjunto de acontecimentos que, na realidade, não existiram.

Baseando-se unicamente, muitas vezes, na palavra da pequena testemunha, que já sofreu a influência da prestação, em diversos momentos, de vários depoimentos que foi obrigado a repetir e a reviver vezes sem conta, ao juiz cabe a árdua tarefa, muitas vezes angustiante, de decidir entre absolver um culpado ou condenar um inocente.

“No processo penal a prova pessoal é imprescindível, porque só em casos excepcionais os factos delituosos são comprovados com outros elementos. Todavia, ainda que excluindo o falso testemunho deliberado e limitações sensoriais, especialmente visão e audição, há uma infinidade de tipos de hipóteses que podem interferir na precisão dos relatos das crianças, entre eles a fantasia, linguagem, memória e sugestibilidade”<sup>52</sup>.

A propósito da questão da sugestibilidade PIRES DE SOUSA afirma que se trata de “(...) uma característica básica, natural e universal da memória humana e não apenas da memória infantil (...). (...). A sugestibilidade das crianças não ocorre sempre nem de forma

---

<sup>51</sup> PESSOA, Alberto, *A Prova Testemunhal, (Estudo de Psicologia Judiciária)*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1913, p.18.

<sup>52</sup> PISA, Osnila, *Psicologia do Testemunho, Os Riscos na Inquirição de Crianças*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Psicologia, Porto Alegre, 2006, p.115.

uniforme”<sup>53</sup>. Citada pelo mesmo autor, ALEXANDRA CUNHA refere também a este propósito que “apesar do corpo significativo de estudos que aponta as crianças mais novas como muito sugestionáveis, não é seguro assumir esta indicação de forma definitiva, uma vez que também há evidências que sustentam a possibilidade de, mesmo crianças muito novas, poderem ser testemunhas fiáveis. A existência de múltiplas evidências no sentido da precocidade da idade como fator de maior vulnerabilidade à sugestão, não deve, de facto, levar-nos a assumir de forma linear que as crianças mais velhas e os adultos não são sugestionáveis (...)”<sup>54</sup>.

Em termos de sugestão, o depoimento do menor torna-se complicado de realizar uma vez que a criança, de forma instintiva, é levada a adaptar aquilo que diz ao que pensa ser aquilo que querem que ela diga. “É interessante observá-la enquanto depõe perante o magistrado; o seu pequeno espírito não se volta para o passado, para evocar e coordenar as recordações, mas tende para quem interrogar, procurando compreender o que essa pessoa deseja que ela diga (...)”<sup>55</sup>.

Até a forma como as perguntas são feitas e dirigidas ao menor tem influência nas suas respostas e são instrumentos de sugestão, podendo inclusive ditar ao menor a resposta que se pretende que ele dê sem que no entanto exista essa noção.

Conforme refere ALTAVILLA, “a primeira regra a seguir é, por conseguinte, que se torna necessário reduzir as perguntas ao mínimo possível, procurando fazer com que a criança fale; a segunda regra, é que as perguntas deverão ser feitas de maneira a não conterem sugestões e não revelarem a opinião de quem interroga; a terceira regra é que não devemos contentar-nos com respostas lacónicas, com monossílabos afirmativos ou negativos, pois a criança diz, por vezes, sim ou não indiferentemente; a quarta regra é que, se a narração for fragmentária e incompleta, e se verificarmos que, ao repeti-la, a criança não acrescenta outros detalhes, não devemos forçá-la a pormenorizá-la e completá-la, se não quisermos vê-la introduzir na narração elementos de pura fantasia”<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*, p.47-48.

<sup>54</sup> CUNHA, Alexandra, *A Sugestionabilidade Interrogativa em Crianças: O Papel da Idade e das Competências Cognitivas*, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Junho de 2010, p.19 *apud* Luís Filipe Pires de Sousa, *A Prova Testemunhal*, op. Cit., p.48.

<sup>55</sup> ALTAVILLA, Enrico, *Psicologia Judiciária, O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*, Vol.1, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 1958, p.92.

<sup>56</sup> *Idem*, p.94.

A par da sugestão existem igualmente outras causas que poderão originar, por parte do menor, a produção de falsos depoimentos: sejam a sua fértil imaginação, seja a falta de noção do alcance daquilo que o menor diz e declara, e que leva a que este não hesite em contar uma história que, na verdade, não ocorreu, numa tentativa de obter protagonismo ou de chamar à atenção. Todos estes fatores podem levar o menor a efetuar falsas denúncias perante as autoridades judiciárias.

Daí o perigo do testemunho infantil, que pode surgir através de um depoente com tendência a parecer seguro do seu depoimento e cuja veracidade das declarações tende a surgir, aos olhos da justiça, como não sendo suscetível de ser posta em causa.

De facto, apesar de todas as cautelas na atribuição de credibilidade ao testemunho infantil que é necessário levar em consideração, recentes investigações e pesquisas têm vindo a demonstrar que os menores, mesmo os de mais tenra idade, são idóneos a fornecer informações válidas e confiáveis sobre os factos que testemunharam.

Como nos menores é comum que o facto em que se baseia o depoimento seja sempre reproduzido do mesmo modo, tal contribui em grande medida para que se acredite na veracidade do crime que o menor relata.

Conforme afirma BATTISTELLI, “a criança (...) fala e diz, na maior parte dos casos inconscientemente, coisas não verdadeiras; e muitas vezes insiste e teima, porque está convencida de que diz a verdade.

Ela pode mentir para esconder uma inconveniência, ou para evitar uma punição; pode mentir por brincadeira, por espírito de imitação, por preguiça, por inveja, por maldade, por amor próprio, por vaidade, não raro simplesmente para impressionar quem a escuta”<sup>57</sup>.

Tendo em conta os diversos elementos da psicologia infantil aqui descritos, o Magistrado não poderá deixar de ter em consideração, na valoração do testemunho infantil, a ambiguidade de que muitas vezes se revestem os depoimentos dos menores, de forma a poder alcançar o caminho da verdade.

O mesmo autor afirma ainda que o “Magistrado (...) não tem absolutamente culpa alguma de tantas incongruências, que não são devidas à sua incapacidade para desempenhar os deveres do seu cargo, mas ao método da velha escola do Direito que (...), em vez de ir de conserva

---

<sup>57</sup> BATTISTELLI, Luigi, *A Mentira nos Tribunais*, op. Cit., p.109.



com a psicologia, a antropologia criminal e a moderna psiquiatria (...), tropeça em qualquer obstáculo que o faz cair no erro”<sup>58</sup>.

Desta forma e por todos estes motivos, o testemunho dos menores, em termos de credibilidade, deve revestir-se das maiores prudências.

Com o testemunho do menor está também relacionada a capacidade de fixação mnemónica, bem como a capacidade de memorizar e evocar, quando necessário, a memória que o menor guardou do facto que presenciou.

De acordo com ALTAVILLA, “a insuficiente capacidade de discernimento entre recordações e imagens dá à evocação um carácter de fantasia, na qual desaparecem ou se modificam percepções reais, tornando possível a narração de factos deformados ou inexistentes”<sup>59</sup>.

Mesmo em termos de percepção e imaginação, no menor esta distinção é imprecisa, pelo que distinguir a realidade da fantasia nem sempre é fácil, podendo este confundir uma com a outra e, com isso, dar origem a graves erros.

Em termos de memória, no menor esta reveste um carácter de fragilidade pois os detalhes fixam-se de forma débil e precária, sendo possível que as recordações guardadas sofram transformações e os pormenores se esfumem no tempo.

Casos há, até, em que o menor fantasia tanto os factos que poderá ser possível ouvi-lo narrar acontecimentos que, na verdade, nunca ocorreram.

É preciso igualmente ter em linha de conta que, quando é presente a Tribunal, o menor sente-se muitas vezes assustado e intimidado, perturbado por um ambiente que lhe é desconhecido onde se encontra rodeado de pessoas que não conhece e lhe são estranhas.

O depoimento do menor pode encontrar-se pois repleto de mentiras conscientes e inconscientes. A criança “não dá importância à mentira em si mesma; porque há-de dizer a verdade em vez da mentira? Só nós, os adultos, compreendemos a razão. Mas ela não distingue entre ficção e realidade, entre os seus pensamentos e a verdade objectiva”<sup>60</sup>. Além disso o valor ético que é dado à verdade está associado a um certo nível de maturidade moral que o menor ainda não possui.

A mentira inconsciente dita pelo menor, isto é, a mentira dita de boa fé, é muito recorrente no depoimento do menor em consequência da sugestibilidade a que se encontra sujeito.

---

<sup>58</sup> *Idem*, p.236.

<sup>59</sup> ALTAVILLA, Enrico, *Psicologia Judiciária, O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*, Vol.1, op. Cit., p.80.

<sup>60</sup> *Idem*, p.102.

Também na fase da adolescência o depoimento do menor continua a representar algum perigo para o testemunho. Os sentimentos antagônicos que caracterizam e marcam esta fase de desenvolvimento e a transição para uma idade mais adulta, com todas as consequências a isso associadas, e a instabilidade própria dessa fase tornam o testemunho do menor difícil de valorar.

Também no adolescente a imaginação assume ainda um papel central, podendo ainda verificar-se uma certa confusão entre fantasia e realidade, sendo que apenas “(...) por volta dos 16 anos, ele adquire a capacidade intelectual bastante para ser tão atendível como qualquer outra testemunha, se pusermos de parte a sugestionabilidade, que se mantém fortemente ativa, mesmo para além dessa idade”<sup>61</sup>.

Conclui-se assim que a produção de prova testemunhal no caso das testemunhas menores de idade se afigura difícil, sendo a importância do testemunho infantil enorme, apesar de controversa e sensível.

Tem sido largamente debatido e discutido, seja no âmbito de investigações ao nível científico, seja em termos de debate público e profissional, se são suficientes e adequados os procedimentos legais previstos na lei processual penal portuguesa para recolha e teste da informação por ele fornecida através do depoimento que prestou. Parece-nos que não. Não raras vezes, por todos os motivos que até aqui enunciamos, o sistema judicial encara os menores como sendo testemunhas pouco credíveis por a sua narração parecer confusa, insegura, inconsistente, incongruente ou contraditória. Valorar o conteúdo do relato em termos probatórios afigura-se uma tarefa árdua para o Magistrado, na perspectiva da maioria dos juristas quando questionados acerca da opinião que têm do testemunho infantil. Tais dificuldades advêm, em grande parte, das lacunas existentes na nossa legislação, que pecam pela escassez na previsão de métodos e técnicas que permitam auxiliar os Magistrados nestas questões e que acabam por gerar uma insuficiente competência dos profissionais da justiça para interpretarem e descodificarem o conteúdo do relato que o menor fornece e não tanto pela incompetência do menor para a prestação do depoimento.

Recentes estudos têm vindo, no entanto, a revelar que os menores apresentam muitas vezes competência para testemunhar e também competências ao nível da comunicação, tal como capacidade ao nível do discernimento superiores às que, regra geral, lhes são atribuídas. Assim, não é porque se trata de um menor que a capacidade para testemunhar tem

---

<sup>61</sup> *Idem*, p.118.

necessariamente de ser considerada inferior à de um indivíduo adulto. “(...) De qualquer forma, e apesar de as crianças serem consideradas juridicamente testemunhas vulneráveis, são, na maioria dos casos, as únicas testemunhas (...). Assim sendo, a colheita de informação e a valoração da mesma são elementos fundamentais para a investigação criminal, razão pela qual a perícia psicológica é tão solicitada nestes casos, sobretudo no que se refere à capacidade de testemunhar das crianças vítimas”<sup>62</sup>.

Seja pelas dificuldades ao nível do desenvolvimento do menor, seja pela falta de preparação dos profissionais judiciais na inquirição das testemunhas menores, nomeadamente ao nível de adequação do seu discurso à idade de cada criança e de interpretação daquilo que ela narra, seja pelo próprio impacto que a participação em Tribunal causa no menor em termos psico-emocionais, são tudo causas geradoras de nervosismo, *stress* e ansiedade que em muito influem no testemunho infantil.

Contudo, podem ser tomadas diversas medidas que permitirão o alcance de inúmeras vantagens para a investigação criminal e que irão minimizar o processo de vitimização secundária que poderá advir da prestação do depoimento por parte do menor no processo judicial. Entre elas destacam-se a diminuição do número de vezes que é solicitado ao menor a repetição do depoimento, a prestação desse depoimento apenas a uma única pessoa e a adequação da linguagem do profissional à idade do menor e às suas características específicas, usando uma linguagem acessível.

Problemas maiores se levantam quando o menor não tem o papel de simples testemunha mas quando é, ele próprio, além de testemunha, também a vítima, o que faz com que o facto de ter de relatar e descrever a situação de vitimização possa contribuir para revivenciar intensamente e de forma desgastante uma experiência que lhe causa dor e o deixa transtornado.

Apesar de em Portugal existirem, relativamente à condução do processo, várias diligências previstas para estes casos, “(...) o estabelecimento de prioridades em termos de atuação, o *timing* em que estas diligências são executadas e quais delas serão levadas a cabo, são elementos que variam consoante as especificidades de cada processo. Por exemplo, não existem indicações precisas acerca da idade a partir da qual uma criança pode ser inquirida pelo Ministério Público ou chamada a intervir numa audiência de julgamento (...). Os processos judiciais são conduzidos de formas muito diferentes (...). Os autores apontam como

---

<sup>62</sup> MAGALHÃES, Teresa (coord.), *Abuso de Crianças e Jovens, Da Suspeita ao Diagnóstico*, Editora Lidel, Lisboa, 2010, p.156.

principal causa destas variações as idiossincrasias dos diferentes magistrados, bem como a sua perspectiva pessoal relativamente às características do testemunho da criança. De facto, na ausência de recomendações específicas, os magistrados orientam-se pelo que a jurisprudência recomenda (acórdãos que remetam para casos semelhantes) e muitas das decisões têm como retaguarda a sua experiência profissional/pessoal”.<sup>63</sup>

Deve contudo procurar otimizar-se um conjunto de estratégias e soluções capazes e idóneas a criar condições em que os menores devem testemunhar, procurando fazer com que os profissionais da justiça se possam guiar através de linhas de orientação que lhes permitam recolher, da forma mais correta e acertada, o testemunho infantil. “Entre estas medidas (...) incluem-se estratégias que passam pela audição da criança ou jovem através do sistema de vídeo-conferência, para evitar que esta tenha de estar exposta ao ambiente de tensão que caracteriza o julgamento e para não ter de estar «frente-a-frente» com o abusador, e a gravação de declarações para memória futura”<sup>64</sup>. É por isso que se tem procurado preparar melhor os profissionais envolvidos nestes processos como forma de vivenciar uma experiência mais positiva dos menores quando contactam direta ou indiretamente com o sistema judicial<sup>65</sup>.

Tanto a qualidade do testemunho do menor como a qualidade da sua participação no processo penal dependem sempre da abordagem que é feita ao menor pelos profissionais, com respeito pela instabilidade a nível emocional que é frequente o menor demonstrar, bem como pela forma como ele é acolhido pelas diferentes instâncias formais de controlo. Tais fatores contribuirão em muito maior medida para a credibilidade do testemunho infantil do que propriamente as características do menor.

---

<sup>63</sup> MAGALHÃES, Teresa (coord.), *Abuso de Crianças e Jovens, Da Suspeita ao Diagnóstico*, op. Cit., p.160.

<sup>64</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>65</sup> Precisamente através do uso do sistema de videoconferência quando o menor assim solicitar, devendo ser-lhe dada essa hipótese de escolha acerca da forma como deseja participar no processo, juntamente com a preparação do menor para o que irá suceder e qual o significado dos procedimentos que terão de ser levados a cabo, de forma a estimular uma eficaz coordenação entre o sistema penal e os serviços de proteção existentes.

## 4.2. Os Casos Especiais dos Crimes Sexuais

É sabido que o Direito e a Justiça sempre procuraram alcançar e proteger, no âmbito dos crimes sexuais, o superior interesse do menor, intervindo o Direito em diferentes níveis cujo denominador comum é precisamente o alcance e defesa deste interesse.

Foi em 1995, com a revisão do CP, que a regulamentação dos crimes sexuais sofreu profundas alterações. Tais crimes, que anteriormente eram classificados como crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, passaram a receber a classificação de crimes contra pessoas, tendo-se assim operado uma alteração ao nível do bem jurídico que se pretendia proteger com a incriminação – bens jurídicos pessoais, desligados de qualquer conceção de moralidade sexual.

Passou assim a consagrar-se uma divisão entre crimes contra a liberdade e crimes contra a autodeterminação sexual.

Foi nos 14 anos de idade que ficou delimitada a fronteira, sendo que abaixo desta idade considera-se que para o desenvolvimento do menor é sempre prejudicial expô-lo aos comportamentos descritos no crime de abuso sexual de crianças.

Para ser possível apurar-se de que tipo de crime se trata no caso concreto, foi necessário estabelecer na lei a definição e conceito de ato sexual de relevo, conceito inscrito no CP também por obra da mesma revisão e que hoje se encontra previsto no art.171.º, embora se trate de um conceito relativamente indeterminado.

Em 2007 operou-se igualmente uma revisão ao CP, cuja matéria relativa aos crimes contra a autodeterminação sexual foi das que maiores alterações sofreu. De facto, tais crimes passaram a revestir a natureza de crime público, excetuando o crime de atos sexuais com adolescentes. Além disso o CP passou a consagrar os crimes de recurso à prostituição de menores e de pornografia de menores, sendo que o último absorveu alguns comportamentos que integravam o crime de abuso sexual de crianças (arts.174.º e 176.º, anterior 172.º n.º2); alargaram-se também os casos em que a vítima é menor de 18 anos (crime de recurso à prostituição de menores, pornografia de menores e lenocínio de menores – art.175.º), sendo que para os casos de crime de abuso sexual de crianças a idade relevante continua a ser os 14 anos (art.171.º); se o crime tiver sido levado a cabo em aproveitamento de uma relação familiar, bem como quando se trata de uma relação de parentesco, tutela ou curatela, tais casos configurarão uma circunstância agravante (art.177.º n.º1 b)). A revisão originou também a criação de uma nova

pena acessória – a proibição do exercício de profissão, atividade ou função que esteja ligada ao contacto com menores que estejam sob a responsabilidade, educação, vigilância ou tratamento do abusador (art.179.º b)). Além disto, de acordo com o art.118.º n.º5 até a vítima perfazer 23 anos o procedimento criminal por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores é imprescritível.

A Lei de Proteção de Testemunhas, publicada em 1999, confere igualmente um papel relevante, em termos de participação no processo, às testemunhas especialmente vulneráveis<sup>66</sup>.

Foi também com a revisão ao CPP, operada em 2007, que se introduziram importantes alterações relativamente aos casos de abuso sexual. Dentro dessas destaca-se a obrigatoriedade que passou a estar prevista na tomada de declarações para memória futura e que constitui uma exceção face à regra geral que o CPP prevê no que à prova testemunhal diz respeito<sup>67</sup>. De facto, mais do que qualquer outra forma de violência levada a cabo contra um menor, o abuso sexual sempre suscitou acesas polémicas que giram em torno as lacunas ao nível da memória, discurso e sugestionabilidade que provocam no menor. Daí que as alterações que a revisão de 2007 introduziu relativamente às declarações para memória futura tenham impulsionado e dado um novo contributo para uma eficiente e eficaz recolha do testemunho numa data que seja a mais próxima possível da ocorrência do crime, num ambiente mais reservado e informal e em melhores condições, prevenindo-se o surgimento de efeitos que gerem vitimização secundária e que sejam provocados pelo decorrer do processo.

Porém, entre os objetivos estabelecidos pela revisão de 2007 ao CPP e aquela que tem sido a sua aplicação parece existir alguma incongruência, uma vez que apesar da existência da diligência que respeita às declarações para memória futura, continua a interrogar-se os menores diversas vezes e recorrendo a diferentes profissionais para o fazer, o que põe inevitavelmente em causa a qualidade do depoimento prestado.

Em Março de 2012 foi aprovado pela AR, através da resolução da AR N.º75/2012, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais, cujo art.35.º refere que o testemunho da criança deve ser obtido o mais

---

<sup>66</sup> Arts.26.º a 31.º da referida lei, que sofreu uma alteração em 2008 através da lei n.º29/2008 de 4 de Julho e outra em 2010, com a lei n.º42/2010 de 3 de Setembro.

<sup>67</sup> O CPP estabelece como regra geral que a prova testemunhal apenas tenha valor probatório em sede de julgamento quando, nessa altura do processo, se mostrar idónea a fundamentar uma possível condenação; as declarações da testemunha são feitas antes do julgamento, quando se trata desta diligência processual, e podem assim ser utilizadas sem necessidade do comparecimento da testemunha no julgamento.

rapidamente possível, em instalações apropriadas, através de entrevistas realizadas por entrevistadores especializados e, quando for necessária a repetição dos mesmos, devem ser realizadas pela mesma pessoa. A mesma convenção consagra ainda que o número de entrevistas deve ser limitado e que, em certos casos, a criança poderá ser acompanhada por um adulto de confiança ou um representante legal. Também a importância do registo de vídeo da entrevista, com a consequente aceitação e utilização como prova em sede de julgamento, é focada no dito documento.

Por isso se tem vindo progressivamente a defender que a implantação de um protocolo de entrevista forense revestir-se-á de extrema importância na forma como são tratados os casos de abuso sexual.

Apesar de em Portugal existirem “linhas gerais de como se deve entrevistar uma criança vítima de abuso sexual, a sua utilização não é obrigatória, dando espaço à existência de uma multiplicidade de práticas. Além disso, a pesquisa indica claramente que a entrevista forense de crianças é significativamente melhor com a adoção de protocolos estruturados de entrevista (...) do que o mero recurso a guiões gerais de entrevista (...)”<sup>68</sup>.

Acresce ainda o facto de “as abordagens exploratórias, em meio forense, têm também demonstrado que o momento da entrevista (...) torna-se um momento menos ansiogénico e, por sua vez, mais protetor de um possível efeito de vitimização secundária. Assim, entendemos que a utilização do Protocolo na sua versão portuguesa se encontra em condições de ser utilizada na prática judiciária, o que permitirá, para além de garantir a proteção da criança, melhorar a fase de investigação criminal e, por sua vez, a fase de decisão judicial, através da obtenção de uma prova testemunhal mais robusta e fiável”<sup>69</sup>.

Os crimes de abuso sexual são, na sua maioria, de prova difícil, já que entre o abusador e a vítima não se interpõe mais ninguém. É nestas circunstâncias que a prova testemunhal se torna a “rainha” das provas. E a prova testemunhal apoiada e baseada no depoimento da vítima abusada é legal e admissível, embora se torne necessário, nestes casos, que os indícios que apontam para a verificação do facto (na ausência de outros meios e elementos probatórios) sejam fortes e permitam a formação de uma convicção indubitável de condenação, dado que constitui um meio de prova que assenta exclusivamente na credibilidade do depoimento da vítima abusada.

---

<sup>68</sup> PEIXOTO, Carlos Eduardo, RIBERIO, Catarina, ALBERTO, Isabel, “O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: Contributo na Obtenção do Testemunho da Criança no Contexto Português, p.164-165.

<sup>69</sup> *Idem*, p.165-166.

De facto, é neste tipo de crimes de cariz sexual que a palavra da vítima/testemunha, na maioria dos processos, se afigura como sendo a única prova suscetível de incriminar o réu. “Julgar esse tipo de processo é ainda mais complexo quando a vítima é uma criança, porque fatores como a fantasia, linguagem, memória e sugestionabilidade podem afetar a sua competência de testemunhar. No sistema da justiça criminal dos Estados Unidos e de países da Europa, para avaliar a veracidade do testemunho de crianças, os peritos examinam as gravações das entrevistas realizadas para detetar se as declarações da criança podem ter sido distorcidas pelo entrevistador ou por outro fator”<sup>70</sup>. De facto, a mesma autora afirma ainda que “assim, para decidir entre direito constitucional à liberdade de um cidadão e o acolhimento de um grito de socorro de uma criança vítima de crimes contra a liberdade sexual, o juiz criminal, geralmente, está adstrito a confrontar a versão do réu e da vítima, sendo que essa é submetida a uma série de entrevistas antes de prestar suas declarações sob o crivo do contraditório”<sup>71</sup>.

Acresce ainda que, se um menor, alegadamente vítima de abuso sexual, demonstrar durante a prestação do seu depoimento instabilidade afetiva e emocional, ansiedade, angústia, nervosismo, hesitação ou receio em relatar o sucedido ou demonstrar repulsa pelo próprio corpo acabará, com tais comportamentos, por conferir credibilidade à versão dos factos que descreveu.

Mas o menor, tal como já foi referido, pode muitas vezes mentir quando relata a sua versão dos factos, ainda que apresente algum ou alguns dos comportamentos em cima assinalados.

“Além de mentir de forma deliberada, algumas crianças e adolescentes utilizam a acusação de abuso sexual para fazer cessar outras formas de violências física, psicológica ou negligência. A posição de vítima de abuso sexual pode oferecer à criança a atenção, o respeito e os cuidados necessários ao desenvolvimento do ser humano que lhe estavam sendo negados. E não é difícil inventar um relato, até de certo modo detalhado, com base em notícias divulgadas pelos meios de comunicação, como notícias da ocorrência de crimes sexuais ou pelas cenas de sexo de filmes e novelas, bem como pelas informações de uma amiga, colega de aula, parente ou conhecida que efetivamente foi vítima de um crime sexual. Nesses casos, também, parece haver uma tendência dos profissionais que atuam no atendimento das crianças e adolescentes vítimas na busca da confirmação da ocorrência do crime sexual.

---

<sup>70</sup> PISA, OSnilda, *Psicologia do Testemunho, Os Riscos na Inquirição de Crianças*, op. Cit., p.101.

<sup>71</sup> *Idem*, p.109.



Outras crianças mentem sobre abuso sexual porque são coagidas. Nesse caso, a mentira pode ser no sentido de acusar falsamente um inocente, negar a prática do crime ou imputá-lo a terceiro para isentar o próprio agressor”<sup>72</sup>.

Precisamente por se ter a noção de que o menor pode mentir, e mentir deliberadamente, é que é de crucial importância existir uma especial cautela na análise, investigação e produção de prova neste tipo de crimes. Mesmo quando o menor distorce a realidade dos factos conscientemente, detetar a sua mentira constitui sempre uma tarefa difícil.

“E no caso de distorção da memória, como identificar o testemunho falso se a criança acredita estar dizendo a verdade? As falsas memórias são caracterizadas pela recordação de algo que, na realidade, nunca aconteceu. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias. Assim, falsas acusações de abuso sexual também ocorrem em razão de percepções e suposições equivocadas, normalmente por parte de um adulto, que interpreta de forma inadequada algum evento e termina induzindo uma criança a acreditar que efetivamente foi vítima de um abuso sexual”<sup>73</sup>.

“(…) além das falsas acusações em que a vítima mente conscientemente, há outras falsas acusações em que a própria criança vítima tem como verdadeiras suas recordações (...). Diante dessa realidade, a tarefa do juiz criminal é árdua. (...) Distinguir entre relatos fruto de falsas memórias e a confiabilidade das declarações das crianças é tarefa que ainda não encontrou resposta na pesquisa científica. (...)”<sup>74</sup>.

É por isso que, no decorrer de um processo, a prova testemunhal se afigura como uma das menos confiáveis. Não deve, todavia, ser posta de parte, já que em muitos casos constitui, para o juiz, um auxílio à tomada da decisão mais correta.

Como auxílio à produção de prova no caso de menores vítimas de abusos sexuais torna-se ainda elementar a recolha de dados e informação junto dos indivíduos que tenham contactado com a alegada vítima, nomeadamente familiares, amigos, professores, profissionais da área da saúde, entre outros, já que estes costumam ser aqueles que primeiramente contactam com o menor e acabam por assumir um papel fundamental na deteção dos sintomas e a sua respetiva evolução.

Certo é que cada vez mais surgem denúncias feitas por menores com base em falsos abusos sexuais. Conforme afirma PIRES DE SOUSA, “a ignorância da criança sobre as

---

<sup>72</sup> *Idem*, p.29-30.

<sup>73</sup> *Idem*, p.31-32.

<sup>74</sup> *Idem*, p.35.

consequências da alegação falsa, o medo de consequências negativas e a má interiorização das regras do interrogatório pode conduzir a criança a denunciar falsos abusos”<sup>75</sup>.

Todavia, sentimentos como vergonha, embaraço ou medo poderão constituir entraves à denúncia do menor, que hesitará sempre em repetir a descrição da agressão que sofreu, bem como o trauma que advém do abuso e que influirá na forma como este depõe, constituindo também um motivo para que o menor não queira denunciar o abuso.

Além disso o relato do menor gera outras formas de vitimização, que ver-se-á acrescida pelas especificidades processuais que os crimes de abuso sexual de menores envolvem e que caracterizam as situações de abuso sexual de menores, nomeadamente o art.131º n.º3 CPP, que consagra a possibilidade de se recorrer a uma perícia sobre a personalidade do menor, cujo objetivo será o de determinar a credibilidade ou veracidade do seu testemunho, bem como avaliar o impacto psicológico que o abuso teve no menor.

Por isso tem vindo progressivamente a ser defendido que “a integração do psicólogo forense, devidamente preparado e creditado, como ator do universo jurídico, nas situações de abuso em particular, constituirá um contributo importante para a compreensão e valorização do indivíduo e da sua dignidade pessoal (...). Pode, simultaneamente, contribuir para a melhoria e aperfeiçoamento da investigação neste tipo de casos, bem como para uma tomada de decisão judicial mais eficaz e cientificamente suportada”<sup>76</sup>.

Seja pela abordagem, ao nível forense, que em tais situações é feita, seja pelas especificidades que advêm do abuso propriamente dito<sup>77</sup>, a questão do abuso sexual de menores na perspetiva da credibilidade que poderá ser ou não conferida ao depoimento do menor não se trata de uma questão que deve ser encarada de ânimo leve.

Convém igualmente não pôr de parte a hipótese de existir uma alternativa à história que o menor inicialmente relatou, à sua génese, já que esta poderá não estar correta devido ao facto de ao menor terem sido colocadas questões sugestivas.

Também a deficiente memória da criança poderá conduzir o depoimento num certo sentido, que não o de exato relato dos acontecimentos, tais como outras pressões (como a de ser interrogado, estar perante o juiz ou ter de ser presente a tribunal) poderão afetar o discurso do menor e, conseqüentemente, levar à prestação de informações incorretas sobre o sucedido.

---

<sup>75</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*, op. Cit., p.55.

<sup>76</sup> MAGALHÃES, Teresa (coord.), *Abuso de Crianças e Jovens, Da Suspeita ao Diagnóstico*, op. Cit., p.155.

<sup>77</sup> Como alterações ao nível do círculo familiar, o segredo que o menor tende a guardar para si acerca do abuso ou as próprias consequências que o abuso acarreta, nomeadamente no que respeita a fatores psico-emocionais.

Além disso, não é pelo facto de o menor apresentar certo tipo de comportamento que se pode automaticamente deduzir que terá sido realmente vítima de abuso sexual, já que as causas para a adoção de determinados comportamentos por parte de um menor poderão ter como causa diversos fatores que em nada se relacionem com o facto de ter existido abuso sexual. E mesmo se o menor tiver sido efetivamente vítima de abuso sexual, não são evidentes as consequências de tal ato no que respeita ao comportamento do menor, isto é, as diferentes formas de abuso não se repercutem nos mesmos efeitos, não podendo afirmar-se que existe um qualquer padrão que sirva de guia aos profissionais de justiça e que indique e permita concluir se um menor foi ou não vítima de um crime sexual. A maior dificuldade, nestes casos, é mesmo a de discernir da veracidade das alegações de abuso feitas pelo menor e da sua respetiva avaliação. Avaliar a veracidade constitui um processo complexo e que não corresponde à aplicação de uma qualquer fórmula matemática que torna a questão infalível e a revista de certeza. Trata-se sim da formação de um juízo subjetivo que o avaliador faz acerca do valor que têm as declarações narradas pelo menor, juízo este que se baseia essencialmente numa ponderação cuidada da credibilidade que se atribui ao testemunho infantil.

Existem três hipóteses suscetíveis de influenciar o testemunho infantil e que já em pontos anteriores foram referidos – a mentira ou fantasia do menor, os lapsos de interpretação em que este pode incorrer e a sugestionabilidade a que o menor é muitas vezes sujeito. Relativamente à mentira e à fantasia, trata-se de uma das causas mais utilizadas nas tentativas de descredibilizar o testemunho infantil relativamente aos casos de abuso. Todavia, estudos recentes têm vindo a demonstrar que são reduzidos os casos em que o menor profere falsas alegações de forma intencional e por sua própria iniciativa.

Daí que nesta matéria da mentira seja de atentar no nível de desenvolvimento da criança, as suas motivações e a capacidade que esta possua ou não entre distinguir a verdade e a mentira, a realidade e a fantasia.

Já quanto aos erros de interpretação que possam ocorrer, os mesmos derivam, na maioria dos casos, da má interpretação que o adulto que tem conhecimento do abuso faz, e que derivam da preocupação deste pela situação que afetou o menor.

Por último, mas não menos importante, refere-se a sugestionabilidade. É sabido que os menores são facilmente sugestionáveis, já que existe propensão para não corrigirem o que lhes é dito pelos adultos, a par do desejo que sentem de lhes agradar, bem como da tendência que existe para que acreditem naquilo que lhes é transmitido pelos adultos, gerando-se no menor

a convicção da existência de um evento real. E quanto mais vezes for repetida à criança a sugestão, mais aumenta, em consequência, a sugestionabilidade. Além disso os menores de mais tenra idade sentem muitas vezes dificuldade na delimitação da fronteira do que são os factos ocorridos e dos factos cujo conhecimento obtiveram através de outras fontes, além da sua capacidade de memorização e, por sua vez, de evocação das memórias ser mais deficitário em comparação com indivíduos adultos.

Apesar de na última década se terem implantado, no que respeita à regulamentação dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que a vítima é menor de idade, um conjunto alargado de alterações legislativas relativas à medida das penas, sanções acessórias, descrição dos tipos legais de crime e sua natureza, bem como das condições da prestação do testemunho do menor e de proteção da vítima ao longo do processo, tais alterações revelam-se ainda insuficientes.

Estas resultaram, fundamentalmente, quer de investigações científicas que deram a conhecer os efeitos desta realidade, quer dos instrumentos internacionais a que o Estado Português escolheu vincular-se (como sejam o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança e que se refere à venda, prostituição e pornografia infantil; o Protocolo Adicional das Nações Unidas referente, entre outros, à prevenção, repressão e punição do tráfico de crianças; às Decisões-quadro da UE relativas ao combate ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual de crianças e pornografia infantil; por último, as Convenções do Conselho da Europa contra o tráfico de seres humanos).

Aos menores vítimas deste tipo de crimes é reconhecido um estatuto especial pela forma especial que a sua intervenção no processo penal tem para a resolução do conflito e pelo particular interesse que tem para a boa decisão, bem como pelo contributo fundamental de que se reveste o seu depoimento.

Sempre foi e continua a ser preocupação constante da atividade judicial a aquisição e obtenção da prova de uma forma legal e válida, procurando a maior proteção possível da vítima/testemunha e um justo julgamento da causa. Tais constituem objetivos que todavia nem sempre é possível alcançar, seja porque se verifica uma certa resignação perante tal impossibilidade (e que contribui, de certa forma, para desproteger a vítima, que se verá numa posição mais fragilizada), seja porque não se fomentam as medidas necessárias ao reconhecimento e efetivação dos direitos destas vítimas, ou ainda porque existe o risco de se perder a validade da prova no que respeita aos factos ocorridos e o seu autor.

“O grande objetivo que deve procurar alcançar-se é, pois, o da concordância prática entre as intervenções criminal e de promoção dos direitos e de proteção, em três aspetos essenciais: na avaliação dos factos, na obtenção da prova e na proteção da vítima. Para o que é imperioso que nas situações em que há notícia de uma ofensa sexual a vítimas menores de idade se organize a simultaneidade da intervenção de proteção e de promoção do interesse superior da criança e da investigação e perseguição criminais, por forma a que se alcance uma abordagem holística de cada caso e sem novos danos para a vítima. (...) Para que, além do sofrimento que resultou dos factos, a vítima não sofra os efeitos da ineficácia do sistema de justiça. É neste sentido que está a ser desenvolvido, pelo Observatório Permanente da Adoção<sup>78</sup>, um projeto que visa a construção de uma nova forma de organização da intervenção da justiça na abordagem das situações de abuso sexual de crianças e jovens, que deverá assentar num trabalho de equipa multidisciplinar, sob a orientação funcional do MP, integrando, necessariamente, elementos da Polícia Judiciária, do Instituto Nacional de Medicina Legal e da Segurança Social. Esta intervenção deverá abranger: a triagem dos casos de acordo com protocolos que definam claramente as normas de valorização dos diversos indicadores (sociais, psicológicos e/ou físicos) e o seu grau de consistência, a imediata proteção da vítima, a recolha e conservação da prova para efeitos de procedimento criminal, de instrução do processo, de promoção e proteção e de eventual procedimento tutela cível; o desenvolvimento de ações no sentido de evitar a revitimização e a vitimização secundária”<sup>79</sup>.

Em suma, os casos de abuso sexual de menores trazem consigo questões altamente delicadas, sendo necessário ter em atenção um conjunto de diferentes fatores que permitam assegurar, com o maior nível de certeza possível, que os factos ocorreram e se ocorreram da forma como o menor os descreveu. Por isso torna-se essencial recolher diferentes dados acerca das capacidades cognitivas que diferem de menor para menor, bem como avaliar e perceber a personalidade do menor abusado.

---

<sup>78</sup> Que se encontra integrado no Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>79</sup> MAGALHÃES, Teresa (coord.), *Abuso de Crianças e Jovens, Da Suspeita ao Diagnóstico*, op. Cit., p.202-203.

## 5. Avaliação da Testemunha

O depoimento da testemunha é alvo de interpretação por parte do Magistrado, procurando este fixar-lhe um determinado valor. Interpretar acarreta a fixação daquilo que foi dito pela testemunha, enquanto a valoração, cujo objetivo último será o de determinar/aferir a credibilidade desta, é feita através da aplicação da regra da livre apreciação, levada a cabo pelo juiz.

Conforme refere PIRES DE SOUSA, “a credibilidade pode ser definida (...) como a valoração subjetiva da exatidão estimada das declarações da testemunha. Essa valoração arrima-se (...) em múltiplos fatores nomeadamente atinentes às características do evento, da testemunha, do comportamento desta e do teor das suas declarações. E é subjetiva porquanto, pela sua própria natureza e limitações, é sempre uma inferência, uma estimativa e não uma descrição exata de um evento (...)”<sup>80</sup>.

De facto, várias são as investigações ao nível da ciência da Psicologia que demonstram que a credibilidade e o respetivo juízo que dela é feito pelo Magistrado sofre a influência de diversos fatores que em nada se relacionam com o facto de a testemunha parecer, à primeira vista, fidedigna e confiável.

Também os Magistrados, tal como qualquer indivíduo, são suscetíveis de serem influenciados por falsas convicções quando procuram avaliar a credibilidade da testemunha, devendo, contudo, procurar agir sempre com objetividade quando procedem a essa avaliação.

Trata-se do clássico dilema entre distinguir aqueles que dizem a verdade daqueles que, pelo contrário, mentem, quando se trata da avaliação, feita pelos profissionais da justiça, das declarações prestadas pelas testemunhas.

E neste processo de descoberta da verdade não existe um denominador comum que possa apontar com certeza o que separa a mentira da verdade, isto é, para a avaliação do testemunho e da sua credibilidade não existe uma fórmula segura, precisa e infalível que permita alcançar uma verdade absoluta e inquestionável.

Todavia, “o ato de mentir pode ser uma tarefa mais difícil do que dizer a verdade, especialmente quando o mentiroso não teve oportunidade de preparar a história e tem de criar uma instantaneamente. Acresce ainda que os mentirosos têm de estar continuamente a controlar o próprio discurso bem como o comportamento não verbal, de modo a parecerem

---

<sup>80</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*, op. Cit., p.282.

convincentes ao longo de toda a construção da mentira. Isto será tanto mais complicado quando maiores, mais complexas e prolongadas forem as mentiras”<sup>81</sup>.

Na avaliação do testemunho atribui-se igualmente ênfase ao uso de heurísticas, nomeadamente a heurística da demonstração ou prova e a heurística da representatividade (...) <sup>82</sup>. “A heurística da prova (...) refere-se à tendência dos juízes para acreditarem mais facilmente numa fonte que tenha sido previamente sujeita a prova. Há uma tendência forte para confiar na eficácia da prova como estratégia de elucidação da mentira. Nos casos em que a investigação não produz sinais claros de mentira (...), a fonte investigada é mais facilmente julgada como credível. A heurística da representatividade (...) refere-se à tendência para avaliar uma reação particular como um exemplo de uma categoria mais alargada. Em contexto de mentira isso pode explicar a tendência das pessoas para interpretar comportamentos nervosos como sinais de comportamento de mentira”<sup>83</sup>.

Cada testemunha apresenta diferentes comportamentos, individuais ao nível das suas características de personalidade, apresentando inclusive diferenças ao nível do comportamento não-verbal a que é preciso estar atento, já que podem ajudar o juiz na perceção entre verdade e mentira.

Quer se trate de linguagem verbal ou não-verbal, deve sempre atentar-se em ambas, já que qualquer uma das duas é suscetível de transmitir ao tribunal importantes pistas sobre o que pode ou não ser considerado um testemunho credível.

Além disso, ao proceder à avaliação do testemunho é essencial atentar-se na discordância que quase sempre se verifica entre as versões dos depoimentos das várias testemunhas, facto que faz com que antes de o juiz tomar a decisão tenha de avaliar a credibilidade das declarações, sendo do seu interesse que tais depoimentos sejam fiáveis, verdadeiros e sinceros, pois só se fará justiça quando existir um mínimo de certeza relativamente aos factos que se julgam.

Todavia, essa avaliação constitui um processo complexo que se baseia, na sua maioria, em critérios cujo domínio pertence à ciência da Psicologia e que, para ser corretamente levado a cabo, deverá contar com a participação desses profissionais, de preferência com formação nas áreas da Psicologia clínica/forense. Estudos científicos têm vindo a demonstrar que se tais experiências forem levadas a cabo com o auxílio desses profissionais, tal promoverá o sucesso desejado na prossecução dessa árdua tarefa. Por isso é que quando se procura avaliar a

---

<sup>81</sup> FONSECA, António Castro (ed.), *Psicologia e Justiça*, Almedina, Coimbra, 2009, p.259.

<sup>82</sup> *Idem*, p.263.

<sup>83</sup> *Idem*, p.263-264.

veracidade das alegações feitas pela testemunha não basta ao julgador recorrer apenas à sua livre apreciação, havendo muitas vezes a necessidade de recorrer ao auxílio da Psicologia Forense, principalmente nos casos de abuso sexual, facto que o CPP reconhece, nomeadamente no art.131.º n.º3, quando consagra a possibilidade de se recorrer a uma perícia sobre a personalidade.

Assim, na avaliação da credibilidade é essencial apurar-se as características de personalidade e características psicológicas da testemunha, de forma a que se possa fazer uma correta apreciação das declarações prestadas, bem como dos fatores suscetíveis de as influenciar.

Por isso é que na avaliação que se faz do testemunho todos os pormenores contam, já que ao mesmo tempo que se procura valorar os depoimentos prestados, procura-se igualmente aferir corretamente da sua credibilidade.

No âmbito jurídico-processual, a avaliação da credibilidade do testemunho constitui assim uma ferramenta essencial para que se alcance a verdade, existindo desta forma não uma mera apreciação do testemunho (cujas limitações são conhecidas e não permitiriam, por si só, uma imediata apreciação da credibilidade), mas antes um verdadeiro reconhecimento da importância de que se reveste esta avaliação, principalmente no que respeita à fundamentação de todo o conjunto de atos que envolvem e compõem o processo.



## 6. A Mentira nos Tribunais

É sabido que o Processo Penal estabelece a prova como um meio para se alcançar a verdade. Mas o que significa a “verdade”? A busca da verdade no Processo Penal distingue-se, pela natureza de que se reveste, da verdade que se procura no contexto geral.

De facto, o Processo Penal estabelece um conjunto de normas e regras que colocam entraves à descoberta da verdade e cuja atuação, embora indispensável para que se assegure a legalidade do processo, dificultam a obtenção, na prática, dos resultados esperados – referimo-nos a normas jurídico-processuais que estabelecem um conjunto de regras que devem ser respeitadas relativamente à obtenção da prova.

Daí que no processo judicial a natureza da verdade que é possível alcançar seja a da verdade material, isto é, a verdade que foi possível obter. “Encarar a verdade como possível (com todas as limitações inerentes) afigura-se ainda a única forma de ver na produção de prova algo que possui no processo função própria e sentido autónomo (...)”<sup>84</sup>.

A prova constitui assim o instrumento basilar que permitirá descobrir a verdade, tendo um papel crucial nessa descoberta.

A prova testemunhal insere-se na categoria dos meios de prova particularmente difíceis em matéria de valoração, tanto pela sua natureza como pela apreciação que dela é feita, pelo grau de falibilidade de que se reveste.

Na decisão e valoração da credibilidade do testemunho interferem diversos fatores (experiência do julgador, conhecimentos ao nível da psicologia, moralidade da testemunha, etc.) que tornam o alcance da verdade dos factos difícil de obter. Todavia, “a complexidade própria da tarefa de valoração da prova não é a única coisa que dificultará o alcance da verdade através dela. Alguns dos obstáculos que existem assentam sobre as próprias soluções normativas que regulam a produção da prova e o modo como deve realizar-se. (...). Existem razões muito válidas para a existência de todas estas normas no contexto do processo judicial, entre elas os múltiplos valores que, a par da verdade, cabe ao direito proteger. Afinal, a obtenção da verdade não pode ser realizada a qualquer custo”<sup>85</sup>.

A mentira nos tribunais vê-se assim propagada, pelas diferentes causas que vão progressivamente deturpando a narração da testemunha. Mesmo quando chega a altura de

---

<sup>84</sup> CALHEIROS, Maria Clara, “Prova e Verdade no Processo Judicial”, “Aspetos Epistemológicos e Metodológicos”, *Revista do Ministério Público*, N.º 114, Abril-Junho, 2008, p.80.

<sup>85</sup> *Idem*, p.84.

depor, essa deturpação ver-se-á agravada pelas influências exercidas sobre a testemunha. Desde o forçar a memória da testemunha com o interrogatório até à conceção das perguntas que lhe são feitas e que muitas vezes, por serem sugestivas, a orientam em determinada direção nas respostas a dar ou a levam implicitamente a aceitar determinados factos como verdadeiros, tudo contribui para o aumento da percentagem de erros que podem ocorrer, além de prejudicarem o alcance da verdade no processo judicial.

Assim, detetar as diferenças entre a verdade e a mentira nos depoimentos afigura-se uma tarefa que nada tem de simples.

Quanto maior for a confiança do Tribunal na testemunha que mente e a segurança de que está a proferir a verdade, mais benéfica se torna a mentira. Daí que, muitas vezes, a testemunha se sirva da mentira, plasmada no seu depoimento, para alcançar um qualquer objetivo que tenha em vista, seja prejudicar a parte contrária, seja retirar uma qualquer vantagem que tenha em mente.

De facto, há que ter a consciência de que a grande maioria “das coisas não verdadeiras, ditas pela testemunha, sob juramento, no Tribunal, são mentiras conscientes e voluntárias, determinadas umas vezes por um fim utilitário (...). Mas está (...) fora de qualquer dúvida que muitas coisas não verdadeiras ou (...) inexatas, afirmadas pela testemunha, em resposta a perguntas precisas e bem determinadas feitas pelo Juiz durante a instrução ou na audiência de julgamento, não revestem o carácter de mentiras, de coisas ditas com a intenção de enganar a Autoridade Judiciária; mas são afirmações feitas de perfeita boa fé, sem que a pessoa se tenha (...) apercebido do engano em que pode ter caído no momento do facto sobre que é chamada a depor”<sup>86</sup>.

Seja devido aos referidos erros de percepção ou de memória, seja pelo próprio estado de espírito de que a testemunha possa estar imbuída no momento em que presta o seu depoimento, são comuns os lapsos que poderão contaminar o discurso da testemunha e, conseqüentemente, o seu depoimento, podendo dar origem a mentiras inconscientes ou involuntárias, mesmo por parte de uma testemunha que não tem qualquer intenção de mentir ao Magistrado.

Na apreciação da realidade exterior a testemunha incorre, diversas vezes, em erro, erro este que repetirá, de forma convicta, ao Juiz, convencida que está de que se trata, na sua boa fé, da verdade, quando tal não é assim.

---

<sup>86</sup> BATTISTELLI, Luigi, *A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária*, op. Cit., p.63-64.

De facto, “a celebração de um julgamento penal é sempre um espetáculo bastante emotivo. Aquela austera e inflexível dureza que dimana do acinzentado das paredes, umas vezes completamente nuas, outras decoradas com símbolos alusivos ao rigor da lei (...). Aquele gélido aparato de togas e de uniformes, que mete medo até a quem nada tem a censurar-se à face da lei (...)”<sup>87</sup>.

A verdade judicial afigura-se sempre de difícil alcance por quem administra a justiça e que muitas vezes se vê imerso em dogmas que fazem persistir os erros. Por isso é que o caminho em busca da verdade, interesse último da Justiça, é longo e difícil de trilhar.

---

<sup>87</sup> *Idem*, p.45.

## 7. Direito/Justiça/Psicologia (Forense)

As técnicas e meios tradicionais decorrentes do Direito revelam-se, muitas vezes, inadequados para ajudar a resolver os novos desafios com que o sistema de Justiça se vê confrontado<sup>88</sup>.

Para poder responder de forma apropriada a tais desafios torna-se essencial recorrer ao saber de outras disciplinas, entre as quais a Psicologia.

Na atualidade jurídica portuguesa tem sido visível o contributo positivo que esta ciência tem vindo a dar ao Direito, nomeadamente ao nível de “três vetores principais: investigação, intervenção e formação”<sup>89</sup>, chamando-se a atenção para várias “questões relevantes para o Mundo da Justiça (v.g. a validade do testemunho ocular da criança, a sugestionabilidade e as falsas confissões (...))”<sup>90</sup>.

Ciência essencial ao Direito, a Psicologia tem procurado proporcionar aos profissionais do sistema judicial formação e novos conhecimentos para que estes possam lidar da melhor forma com as questões que frequentemente lhes são colocadas e de forma a permitir a obtenção de sentenças melhores e mais justas.

A interseção que tem vindo a constituir-se entre o Direito, a Justiça e a Psicologia mostra que estes ramos convivem na dependência uns dos outros, sendo notório o ativo contributo que a Psicologia dá para a resolução e compreensão dos diversos problemas com que o Direito e a Justiça se deparam, tanto na área do crime como da justiça.

No sistema judicial os psicólogos funcionam como um profissional especializado cujo saber “escapa a outros atores do sistema legal (v.g. juízes, advogados) ou do simples cidadão. Espera-se deles que forneçam aos outros profissionais uma base de segurança científica ou clínica com vista a tomadas de decisão mais rápidas, eficazes e justas”<sup>91</sup>. Todavia, a intervenção do psicólogo em Tribunal irá exigir adaptação por parte desse profissional ao sistema judicial, ainda mais quando em causa estiverem a conciliação (sempre necessária) entre o método científico e as regras de prova da verdade que o sistema judicial utiliza<sup>92</sup>, sendo permanente o esforço de articulação entre a prática judiciária e o saber da Psicologia.

Por isso é insuficiente a mera transferência de conhecimentos da Psicologia para o domínio da Justiça, sendo antes necessário que, perante tal transferência, não deixe de se ter em conta

---

<sup>88</sup> FONSECA, António Castro (ed.), *Psicologia e Justiça*, op. Cit., p.IX.

<sup>89</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>90</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>91</sup> *Idem*, p.3.

<sup>92</sup> *Idem*, p.4.

os requisitos da prova de verdade em Tribunal, o sentido das questões que aí são colocadas e a lógica inerente à tomada da decisão no contacto judicial<sup>93</sup>.

Por isso muitas vezes entre Psicologia e Direito podem ocorrer conflitos, já que o Direito dá primazia às certezas e decisões claras, enquanto a Psicologia, pelo contrário, lida com probabilidades e hipóteses.

Com tudo o que até aqui ficou dito, torna-se essencial entender o julgamento e as pessoas nele implicadas não apenas na perspetiva do Direito ou da Justiça, mas procurando igualmente aplicar os ensinamentos da ciência da Psicologia, cuja influência no ato de julgar é notória e está constante e explicitamente presente, seja em todas as variáveis emocionais que aí se refletem, seja nas características individuais, culturais e sociais de todos os intervenientes no processo, bem como nas diversas interpretações que os advogados, magistrados do Ministério Público, juízes, órgãos de polícia criminal, testemunhas, suspeitos e demais intervenientes e profissionais da justiça possam ter sobre os factos ocorridos.

Desta forma, Psicologia, Justiça e Direito constituem domínios diferentes embora se complementem.

O Direito constitui uma área mais restrita do que a Justiça, que se apresenta mais vasta e mais interligada à Psicologia, principalmente desde os finais do século XIX.

A partir da década de 80 a mera punição do crime deixou de ser suficiente, procurando-se igualmente explicar e compreender o motivo e as razões do comportamento criminoso. Estudar a punição e aquilo que motiva o comportamento criminoso é, no sistema de justiça, o objetivo que a Psicologia procura alcançar na sua ligação com o Direito. Aplicar o saber psicológico à justiça torna-se pois essencial para que se compreendam certos comportamentos e fenómenos.

Além da contribuição da ciência da Psicologia na elaboração das teorias explicativas do crime, a influência desta ciência estende-se ainda à definição de políticas de prevenção ou tomada de decisões judiciais, à investigação criminal<sup>94</sup>, à avaliação psicológica<sup>95</sup>, à vitimologia<sup>96</sup>, à

---

<sup>93</sup> *Idem*, p.6.

<sup>94</sup> Contribuição da Psicologia no traçar do perfil psicológico do suspeito, bem como na forma mais correta de proceder ao interrogatório dos suspeitos, testemunhas e vítimas e até na própria formação dos órgãos de polícia criminal.

<sup>95</sup> Como sejam as perícias relativas ao caráter e personalidade e a avaliação do grau de perigosidade.

<sup>96</sup> Nomeadamente a intervenção que é feita junto das vítimas do crime, procurando também evitar-se a propagação de casos de vitimização secundária.

criação de legislação mais justa e adequada<sup>97</sup>, nomeadamente legislação relativa a família e menores, onde se destaca a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo<sup>98</sup>, à punição do criminoso<sup>99</sup>, ao próprio testemunho, contribuindo de forma fundamental para aferir da sua credibilidade, à forma de proceder ao interrogatório relativamente a certos grupos de testemunhas (como os menores), e, por último, à compreensão que os efeitos da memória têm no depoimento, atuando assim tanto ao nível da prevenção geral como da prevenção especial. Por isso cada vez mais tem vindo a falar-se numa vertente específica da Psicologia, com intervenção na área do Direito – a Psicologia Forense. A Psicologia Forense estabelece uma ligação entre a Psicologia e o Direito, aplicando o conhecimento psicológico à tomada da decisão judicial. Não obstante esta correlação que existe entre a Psicologia e o Direito, existem diferenças entre os dois ramos, a vários níveis.

Em primeiro lugar, ao nível da conceção da verdade, já que, para o Direito, após o julgamento a verdade que se obteve no processo não é mais questionada, enquanto a Psicologia defende e encara a verdade como uma verdade possível de entre várias verdades possíveis, isto é, aquela verdade que se alcançou constitui apenas uma de várias hipóteses.

E em segundo lugar, ao nível do entendimento que cada um dos ramos tem acerca da causalidade, já que o Processo Penal visa “determinar a ocorrência de determinados eventos, a participação do arguido nestes e a sua culpa, enquanto para a Psicologia a causalidade é multifacetada (...), havendo mesmo uma recusa da causalidade linear que o Direito busca (...)”<sup>100</sup>. Desta forma, no Direito a verdade fica na dependência da prova dos factos feita no Tribunal e na sua consistência, enquanto a Psicologia procura uma progressividade na aproximação à verdade.

Apesar de tais diferenças, hoje entende-se que a Psicologia é cada vez mais essencial para o Direito e por isso é que progressivamente se têm vindo a ultrapassar velhas reservas que existiam relativamente à sua utilização. “Distintas quanto ao objeto, quanto à área e às premissas de intervenção, quanto aos métodos e finalidade, Direito e Psicologia entrelaçam-se porque ambos se debruçam sobre a previsão, a explicação e o controlo do comportamento humano”<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> Ajuda que a Psicologia presta na avaliação do impacto que determinada lei poderá exercer sobre os indivíduos, até ao impacto na própria sociedade e na contribuição que dá na área da mediação de conflitos.

<sup>98</sup> Lei N.º147/99 de 1 de Setembro, alterada pela Lei N.º31/2003 de 22 de Agosto.

<sup>99</sup> Desde a prisão preventiva até à sua reinserção social.

<sup>100</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa, MACHADO, Carla, *Psicologia Forense*, op. Cit., p.20.

<sup>101</sup> *Idem*, p.33.

Existindo sempre, à volta da “verdadeira” verdade que com o processo se procura alcançar, inúmeras lacunas ou erros dos quais muitos são vítimas e que muitas vezes não permitem distinguir com certeza o absoluto do relativo, à Justiça e ao Direito é solicitado que, no seu exercício pela Magistratura, se socorram da Psicologia para que tais “falhas” possam ser colmatadas.

Conforme afirma BATTISTELLI, a justiça “não pode deixar de ser a justiça do «mais ou menos», um «mais ou menos» que pode estar muito perto da verdade, mas que também pode estar muito longe dela”<sup>102</sup>. Por isso é que, conforme afirma o mesmo autor, “(...) no lugar onde se jura dizer toda a verdade e nada mais que a verdade, é onde, justamente, essa verdade é, muitas vezes, ofendida”<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> BATTISTELLI, Luigi, *A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária*, op. Cit., p.237.

<sup>103</sup> *Idem*, p.250.

**CAPÍTULO II**  
**DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES**



## CAPÍTULO II – DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES

### 1. Considerações Jurisprudenciais

Além dos acórdãos que, ao longo desta dissertação, fomos referindo e citando, muitos outros existem que se debruçam sobre a problemática da avaliação da credibilidade da prova testemunhal, bem como sobre a questão das testemunhas menores de idade e da respetiva valoração dos seus depoimentos, demonstrando bem que se trata de uma problemática que afeta correntemente os Tribunais e se encontra na ordem do dia.

De facto, de acordo com o Ac. TRP de 20/11/2013<sup>104</sup>, relativo precisamente à questão da credibilidade e valoração do depoimento de menores, “(...) a prova testemunhal constitui elemento fulcral de grande parte dos processos criminais (...), sendo certo que só exclui (...) a capacidade para testemunhar aos interditos por anomalia psíquica (art.131.º n.º1), pese embora estabeleça o dever geral do julgador verificar a aptidão física e mental de quem se apresenta a depor, para efeitos de avaliação da credibilidade (n.º2 do mesmo preceito). (...) inexistente qualquer impedimento ou proibição da audição de menores de idade, reconduzindo-se a questão unicamente à da credibilidade do depoimento por estes prestados, a avaliar nos termos gerais, ou seja, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.127.º do Cód. Proc. Penal”. O acórdão refere ainda que o menor é facilmente sugestionado, sendo a sua memória influenciada por várias circunstâncias, exigindo-se pois uma concreta ponderação da credibilidade de tais relatos, acrescentando que “relativamente ao testemunho de menores, deve-se ser extremamente cuidadoso, por um lado, evitando cair na tentação de considerar sistematicamente as suas declarações como efabulações e, por outro, não perdendo de vista que podem ser facilmente influenciáveis ou que a sua limitada experiência diminui a sua capacidade para captar certos detalhes”. E acrescenta que “inexistente, pois, qualquer fundamento para restringir ou impedir a audição de menores, ficando o conteúdo do respetivo depoimento sujeito à livre apreciação do julgador (...), no pressuposto conhecido de que a capacidade das testemunhas é influenciada por numerosos fatores no momento de descrever com exatidão um acontecimento previamente presenciado, sendo as condições de codificação, as de retenção e de recuperação da memória as principais fontes de erro nessa recordação. Acresce, no caso das crianças, que a exatidão da memória pode variar

---

<sup>104</sup> Disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 5 de Fevereiro de 2014.

em função do intervalo de idade em que estas se encontram, do tipo de prova da recordação, do nível de *stress* ou da carga emocional implicada (...) e do tipo de envolvimento na ocorrência vivenciada, mas diversos investigadores concluíram que as crianças podem ser bastante exatas a descrever um acontecimento (...), pese embora sejam tanto mais vulneráveis às sugestões de informação falsa, quanto menor seja a sua idade, devido à tendência dos mais pequenos para se adaptarem aos desejos dos adultos (...).”

Também sobre esta problemática pronunciou-se o Ac. TRG de 27/04/2006<sup>105</sup>, que ao citar CASTRO MENDES refere que “existem aspetos comportamentais ou reações dos depoentes que apenas podem ser percecionados, apreendidos, interiorizados ou valorizados por quem os presencia (...)”, sendo que “é integrado naquele ambiente que o julgador decide da credibilidade ou não de um depoimento. Por outro lado, é também o confronto entre os demais meios de prova, que lhe vai permitir, com maior segurança, atribuir maior credibilidade a uns que a outros”.

Também o Ac. TRC de 19/01/2005<sup>106</sup> sustenta a posição que viemos a defender ao longo desta dissertação no que à importância dos elementos que compõem a linguagem não-verbal diz respeito, nomeadamente quando se trata de avaliar a credibilidade do testemunho. Neste acórdão é referido que “a convicção do tribunal do tribunal é formada, para além dos dados objetivos fornecidos pelos documentos e outras provas constituídas, também pela análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das razões de ciência, das certezas e ainda das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, (im)parcialidade, serenidade, 'olhares de súplica' para alguns dos presentes, "linguagem silenciosa e do comportamento", coerência de raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, por ventura, transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos (...)”. O mesmo acórdão defende ainda que “trata-se de um acervo de informação não-verbal, rica, imprescindível e incindível para a valoração da prova produzida (...). Por isso, o juiz deve ter uma atitude crítica de 'avaliação da credibilidade do depoimento' não sendo uma mera caixa recetora de tudo o que a testemunha disser, sem indicar razão de ciência do seu pretense 'saber' (ac. de 17.01.94, do 2º Jz Criminal de Lx, pº 363/93, 1ª sec, in "SubJudice" nº 6-91)”.

---

<sup>105</sup> Disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 5 de Fevereiro de 2014.

<sup>106</sup> Disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 5 de Fevereiro de 2014.

A mesma ideia encontra-se ainda plasmada no Ac. STJ de 23/10/2008<sup>107</sup>, onde é dito que “é o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância o que se encontra em melhor posição para avaliar a prova testemunhal carreada para os autos e valorar os depoimentos, pois ouve-os diretamente da boca das testemunhas, vê as suas reações e comportamentos perante o que lhes é perguntado”, acrescentando que “o registo da prova «não garante a perceção do entusiasmo, das hesitações, do nervosismo, das reticências, das insinuações, da excessiva segurança ou da aparente imprecisão, em suma, de todos os fatores coligidos pela psicologia judiciária e dos quais é legítimo ao tribunal retirar argumentos que permitem (...) credibilizar determinada informação ou deixar de lhe atribuir qualquer relevo»”.

A partir desta análise jurisprudencial é possível concluir que, tal como tem vindo por nós a ser defendido ao longo desta dissertação e com base na investigação realizada, múltiplos são os fatores que influem no depoimento testemunhal e que o poderão contaminar com erros e imprecisões que, em muitos casos, levarão ao cometimento de erros judiciários graves. Por isso torna-se tão imprescindível prestar atenção aos pequenos detalhes que a testemunha vai fornecendo, mesmo ao nível da linguagem não-verbal, e que muitas vezes poderão auxiliar o julgador na sua avaliação da credibilidade.

Já quanto aos menores, destes acórdãos é possível retirar que, apesar de todas as cautelas que o juiz deverá ter quando procede à valoração do seu testemunho e à sua respetiva credibilidade, tais testemunhas são consideradas aptas a prestar declarações e estas muitas vezes revelam-se úteis e determinantes na tomada de decisão do Tribunal.

---

<sup>107</sup> Disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 5 de Fevereiro de 2014.

## 2. Conclusão

Na constante demanda pela boa decisão da causa, aliada a uma correta e íntegra realização da Justiça, essenciais ao Estado de Direito, tem-se procurado trazer, para os domínios do Direito, a contribuição de outras áreas do saber que lhe são externas, embora com ele encontrem ligação, e que possam ajudar na compreensão do comportamento humano, nomeadamente num contexto judicial, comportamento este que em muito influencia a prova testemunhal.

A prova testemunhal encontra-se sujeita, tal como os restantes meios de prova, a uma apreciação e valoração feita ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, previsto no art.127.º CPP e de acordo com o qual a apreciação da prova é feita no respeito pelas regras da experiência e livre convicção do julgador, julgando este de acordo com a sua consciência mas mantendo-se sempre como uma convicção racional, objetiva e motivada, suscetível de controlo e capaz de fundamentar tal convicção.

Contudo, na origem do convencimento do julgador não se encontram apenas os critérios objetivos que se alcançam através dos documentos ou outras provas constituídas – nessa convicção intervêm igualmente as declarações das testemunhas, através das quais se avaliam contradições, lacunas, hesitações, inseguranças, coerências, atitudes, estado de nervosismo e comportamento não-verbal em geral, portanto critérios subjetivos que influem também na tomada de decisão do julgador.

No entanto, é essencial ao julgador a consciência de que existem diversos fatores capazes de contaminar o depoimento da testemunha e, desta forma, afetar a sua credibilidade. Entre estes destacam-se os erros e a mentira no testemunho, a percepção e a memória de cada testemunha, as emoções que afetam cada uma delas, a maneira como esta se comporta em Tribunal, o método de interrogatório de que ela foi alvo, entre outros.

Daí que nos processos em que exista escassez de meios de prova, ocupando a prova testemunhal um papel central, deve sempre recorrer-se ao saber proveniente da Psicologia para auxiliar na avaliação do testemunho e na respetiva credibilidade de quem prestou as declarações.

Através da investigação levada a cabo nesta dissertação procurou-se compreender quais os fatores ou circunstâncias que se mostram capazes de influenciar a credibilidade de uma testemunha, em particular nos processos em que intervém uma testemunha menor de idade, e, por conseguinte, a forma como tais fatores contribuem para gerar a convicção do julgador.

Procurou-se igualmente chamar a atenção para a influência que as alterações nas versões dos vários depoimentos que a testemunha vai sendo chamada a dar têm na maior ou menor credibilidade que à testemunha é conferida.

Já no que às testemunhas menores de idade diz respeito, apesar dos esforços que têm sido feitos no sentido de se dotarem os meios jurídico-legais de novas soluções que permitam auxiliar os Magistrados na avaliação da credibilidade do seu depoimento, muitas são as fragilidades e lacunas legislativas que ainda se verificam.

Tais esforços, contudo, têm o mérito de traduzir uma crescente consciencialização para as particulares necessidades de proteção deste tipo de testemunhas, tanto ao nível da utilização do sistema de videoconferência como ao uso das declarações para memória futura, passando pela formação de profissionais ligados à investigação judicial (nomeadamente quanto à forma como deve ser levado a cabo o interrogatório) e ainda aos cuidados que se têm vindo a ter na preparação do menor para a sua presença em Tribunal.

Todas estas medidas revelam vantagens quer para a testemunha menor, reduzindo os seus níveis de *stress*, ansiedade e nervosismo aquando do contacto com o meio judicial, quer para a própria atividade judiciária, já que desta forma se obtêm testemunhos mais fidedignos e credíveis, pois o menor fornecerá ao Tribunal um relato mais claro, detalhado e coerente.

A médio e longo prazo, o que se logrará alcançar é o estabelecimento e consagração de regras práticas que permitam obter e recolher, da forma mais objetiva possível, os depoimentos das testemunhas, conferindo-lhes um maior grau de certeza e segurança.

Apesar de tal objetivo não ter sido ainda alcançado e se limite à mera apreciação do depoimento, juntamente com a possível existência de uma perícia sobre a personalidade da testemunha quando tal se afigure necessário, é possível afirmar desde já os esforços que têm sido levados a cabo no sentido de se estabelecerem regras que permitam recolher os depoimentos das testemunhas de forma a minimizar a ocorrência de erros, utilizando para tal os ensinamentos que a Psicologia disponibiliza.

Dos estudos e investigações sobre o valor da prova testemunhal resultaram importantes conclusões que levaram a alterações legislativas fundamentais para uma melhor decisão da causa, falando-se hoje, inclusive, de uma Psicologia Judiciária, isto é, “a parte da psicologia aplicada ao Direito que compreende o estudo dos factos relativos à atividade judiciária”<sup>108</sup>.

---

<sup>108</sup> PESSOA, Alberto, *A Prova Testemunhal, Estudo de Psicologia Judiciária*, op. Cit., p.67.

Apesar dos esforços referidos tem-se verificado que, as mais das vezes, o Direito tem-se bastado a si mesmo, raramente recorrendo aos úteis estudos e conhecimentos que a Psicologia pode fornecer em matéria de credibilidade do testemunho.

A verdade é que em muitos processos pode haver necessidade de o Juiz recorrer a um profissional especializado que o auxilie na altura de decidir sobre se o testemunho é ou não verdadeiro – tal papel cabe, geralmente, ao psicólogo.

Há que ter consciência das limitações dos Magistrados na altura da tomada da decisão sobre se a testemunha é ou não honesta, evitando-se ao máximo a ocorrência de diagnósticos injustos na avaliação da credibilidade da testemunha.

E mesmo com o auxílio do saber de outras áreas, como a Psicologia, detetar a mentira afigura-se sempre uma tarefa complexa.

Melhorar as técnicas de recolha de dados e a forma como são levados a cabo os interrogatórios são atitudes que podem ser tomadas como forma de aumentar as probabilidades de deteção das mentiras. Só recorrendo a critérios e técnicas do domínio da Psicologia se poderá aferir com maior certeza da veracidade de um depoimento.

Por isso a avaliação da credibilidade da prova testemunhal não se basta com a livre apreciação do julgador, antes implica igualmente a intervenção da Psicologia Forense, pelos necessários conhecimentos, ao nível das características psicológicas e de personalidade de quem depõe, a que é preciso recorrer. Só assim será possível ao julgador caminhar no sentido da descoberta da verdade material, logrando-se alcançar uma melhor justiça, essencial a um Estado de Direito.

Embora esta dissertação tenha alcançado o objetivo a que se propôs, circunscrevendo-se à matéria da prova em sede Processual Penal e, ligada a esta, a análise e avaliação da credibilidade da prova testemunhal, do testemunho, da testemunha, da deteção da mentira e do essencial contributo da Psicologia nos casos em que o tribunal se vê confrontado com a problemática da valoração de tal meio de prova, em cuja osmose se encontra muitas vezes a resposta para a descoberta da verdade, muitas são as limitações com que nos deparamos, seja ao nível dos conhecimentos ao dispor, seja pela dificuldade que muitas vezes existe na sua conjugação com o objetivo a que nos propusemos.

“A verdade, a verdadeira verdade, não é nunca aquela que chega até nós... Por mim, convenci-me de que a verdade não entra nas salas dos Tribunais, nem mesmo nos processos de grande repercussão. Ela fica sempre pelas escadas, ou pelo caminho”<sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> BENTINI, Genuzio, *apud* Luigi Battistelli, *A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária*, op. Cit., p.8.

## **BIBLIOGRAFIA**



## **BIBLIOGRAFIA**

### **Livros, Teses e Revistas**

ALTAVILLA, Enrico. Psicologia Judiciária, Volume I, O Processo Psicológico e a Verdade Judicial, Reimpressão da 2.ª Ed. de 2003, Almedina, Coimbra, 2003.

ALTAVILLA, Enrico. Psicologia Judiciária, Volume II, Personagens do Processo Penal, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1960.

BATTISTELLI, Luigi. A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária, Coimbra Editora, Coimbra, 1963.

CALHEIROS, Maria Clara. Prova e verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos, Revista do Ministério Público, Ano 29, Nº114, Abril-Junho, 2008, p.71 a 84.

CALHEIROS, Maria Clara. Verdade, Prova e Narração, Revista do CEJ, Nº10, 2008, p.281 a 296.

CAVALEIRO, Ferreira. Curso de Processo Penal, Vol.II, Editora Danúbio, Lisboa, 1986.

DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Processual Penal, Coimbra Editora, Coimbra, Vol.I, 1981.

DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

DIAS, Jorge Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p.452 a 519.

DIAS, Maria do Carmo Menezes da Silva. Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões Ligadas à Prova Pericial, Revista do CEJ, N.º3/4, 1995, p.169-225.

FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón. *Psicología e Investigación Judicial*, Fundación Universidad-Empresa, Madrid, 1997.

FONSECA, António Castro. *Psicologia e Justiça*, Almedina, Coimbra, 2009.

GONÇALVES, Maia. *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa e MACHADO, Carla (coord.). *Psicologia Forense*, Quarteto Editora, Coimbra, 2005.

HESPANHA, Benedito (coord.). *Psicologia do Testemunho*. Universidade de Passo Fundo, Editora UPF, Brasil, 1996.

JÚNIOR, Ney Fayet. *Prova Criminal: O Testemunho Infantil*, Femargs, revista n.º 1, disponível no site [www.femargs.com.br/revista02\\_fayet.html](http://www.femargs.com.br/revista02_fayet.html), consultado em 20/02/2014.

MAGALHÃES, Teresa (coord.); RIBEIRO, C.; JARDIM, P.; PEIXOTO, C.; OLIVEIRA, R., ABREU, C.; PINHEIRO, M.; GUERRA, C., *Abuso de Crianças e Jovens. Da suspeita ao diagnóstico*, Editora Lidel, Lisboa, 2010.

NEVES, Rosa Vieira. *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (Na Decisão Final Penal)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp.13 a 17.

PEIXOTO, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Catarina e ALBERTO, Isabel. *O Protocolo de entrevista forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português*. *Revista do Ministério Público* N.º134, Abril – Junho 2013, pp. 149 a 187.

PESSOA, Alberto. *A Prova Testemunhal (Estudo de Psicologia Judiciária)*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913.

PISA, Osnilda. *Psicologia do Testemunho; Os Riscos na Inquirição de Crianças*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Psicologia, Porto Alegre.

POIARES, Carlos Alberto. Psicologia do Testemunho, 2003, disponível no site [www.oa.pt](http://www.oa.pt), consultado em 18/09/2013.

RAINHO, José Manso. Prova testemunhal: *prova-rainha ou prova mal-dita?* Algumas considerações ajurídicas acerca da prova testemunhal, disponível no site [www.trg.pt](http://www.trg.pt), consultado em 18/09/2013.

RECCHIONE, Sandra. La Prova Dichiarativa Del Minore Nei Processi Per Abuso Sessuale: L'Intreccio (Non Disticabile) Com La Prova Scientifica E L'Utilizzo Como Prova Decisiva Delle Dichiarazioni "De Relato", Diritto Penale Contemporaneo, disponível no site <http://www.penalecontemporaneo.it/>, consultado em 29/11/2013.

SILVA, Germano Marques. Curso de Processo Penal, Vol.I, 5.<sup>a</sup> Ed., Editora Verbo, Lisboa, 2008.

SILVA, Germano Marques. Curso de Processo Penal, Vol.II, 2.<sup>a</sup> Edição, Verbo, Lisboa, 2008.

SIMAS SANTOS, Manuel; LEAL HENRIQUES, Manuel. Código de Processo Penal Anotado, Volume I, 3.<sup>a</sup> Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2008.

SOUSA, Luís Filipe Pires. Prova Testemunhal, Almedina, Coimbra, 2013.

### **Legislação Codificada**

Código Civil

Código Penal

Código do Processo Penal

### **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de Janeiro de 2005.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27 de Abril de 2006.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Fevereiro de 2006.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Novembro de 2013.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Novembro de 2006.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2008.

Todos os acórdãos foram consultados no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)